

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS**  
**FACULDADE REINALDO RAMOS**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**ANTONIO NEVES FERREIRA**

**ALGEMAS: O USO SEM ABUSO NO SERVIÇO POLICIAL**

Campina Grande – PB  
2015

**ANTONIO NEVES FERREIRA**

**ALGEMAS: O USO SEM ABUSO NO SERVIÇO POLICIAL**

Monografia apresentada ao Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Bruno César Cadé

Campina Grande – PB

2015

**ANTONIO NEVES FERREIRA**

**ALGEMAS: O USO SEM ABUSO NO SERVIÇO POLICIAL**

Aprovada em: 17de Junho de 2015

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Esp. Bruno César Cadé**  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR  
Orientador

---

**Prof. Ms. Kelsen de Mendonça Vasconcelos**  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR  
1º Examinador

---

**Profª. Esp. e Mestranda Silvia Paiva Serafim Gadelha Campos**  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR  
2º Examinadora

Dedico a Deus pelo  
fortalecimento recebido; Aos mestres pela  
dedicação com o repasso do  
conhecimento.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por acreditar que do homem são os planos e a realização de todas as coisas é dele;

Aos meus pais, Antônio Ferreira de Lima e Rita Neves de Lima, pois sempre acreditaram que a maior herança a deixar para os filhos era o saber;

A Esposa, Filhos e Netos, que a busca do conhecimento seja um exemplo de conquista de um mundo melhor;

Ao Professor Especialista e Orientador, Bruno César Cadé, pela sua paciência, simplicidade e dedicação à atividade que exerce, sempre orientando dentro de uma linha de incentivo e encorajamento ao Orientado para que realize seu objetivo;

A todos os Mestres da Faculdade Reinaldo Ramos pela transmissão dos conhecimentos com dedicação e responsabilidade, aos funcionários da casa pelo apoio recebido durante todo o curso e a instituição FARR, ela é o nosso complemento, um não existe sem o outro;

Aos Professores, Daniel Pereira Leite e Thiago José Ferreira de Sousa por suas honrosas colaborações;

A todas as pessoas que de alguma forma contribuíram indiretamente pela conclusão deste trabalho,

Meu muito obrigado!

“O temor do SENHOR é o princípio do saber, mas os loucos desprezam a sabedoria e o ensino.”

*Provérbios 1:7*

## RESUMO

O objetivo deste trabalho visa realizar um estudo para entender as dificuldades enfrentadas pelo policial quando precisa fazer uso das algemas, instrumento imprescindível na sua profissão, usado rotineiramente no auxílio da contenção do detido por transgressão da lei, na condução de réu preso e em situações adversas, a exemplo de evitar que uma pessoa se auto lesione, mas que não tem lei específica disciplinando o uso desse instrumento. O uso das algemas será analisado iniciando pela etimologia e história, discutindo a finalidade e objetivo do seu uso no passado e atualmente. Depois enveredamos pelos ordenamentos jurídicos mostrando a quantidade de leis e normas que tratam do tema, sendo costume a existência de várias leis dentro de um mesmo Estado da federação, cada instituição policial confeccionado sua própria norma regulamentando o emprego de algemas. Somado a isto, de forma isolada, existe ainda em vigor leis infraconstitucionais, a Constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais do qual o Brasil é signatário, que devem ser observados quando empregar as algemas. Foi feito um comparativo se o problema causado pelo emprego das algemas no Brasil acontece também no estrangeiro. Passo seguinte é abordado a problematização do uso das algemas e os direitos fundamentais do homem e a dificuldade de decisão do policial por falta de lei específica mesmo com a edição da Súmula Vinculante nº 11 do STF. Por fim, a adequação das instituições policiais em empregar as algemas dentro da legalidade sem desrespeitar os direitos fundamentais do homem.

**Palavras-chave:** Algemas. Súmula Vinculante. Direitos Fundamentais do Homem.

## RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo realizar un estudio para comprender las dificultades que enfrenta la policía cuando es necesario hacer uso de las esposas, instrumento indispensable en su profesión, utilizado de forma rutinaria ayudando en la contención del detenido por violar la ley en el ejercicio de acusado condenado en situaciones adversas, como para evitar que se lesione. Sin embargo no tiene ninguna ley específica que regule el uso de este instrumento. Se analizará el uso de esposas partiendo de la etimología y la historia, discutiendo el propósito y el objetivo de su uso en el pasado y en la actualidad. Luego se embarcó por las leyes que muestran la cantidad de leyes y reglamentos que tienen que ver con el tema, la costumbre y la existencia de varias leyes dentro de un estado de la federación, cada agencia policial hizo su propia norma que regula el uso de esposas. Sumado a esto, en forma aislada, no se encuentran todavía en las leyes vigentes de infraestructura, la Constitución brasileña de 1988 y los tratados internacionales de los cuales Brasil es signatario, que debe ser observado cuando ocurre el uso de las esposas. Se hizo una comparación si el problema causado por el uso de esposas en Brasil, también ocurre en el extranjero. El siguiente paso se acercó cuestionando el uso de esposas y los derechos fundamentales del hombre y de la dificultad en la decisión de la policía por falta de una ley específica, incluso con el tema de la unión precedente 11 del STF. Por último, la adecuación de las instituciones policiales en el empleo de las esposas dentro de la legalidad sin violar los derechos fundamentales del hombre.

Palabras - clave: Esposas. La unión precedente. Derechos fundamentales.



## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | 9  |
| <b>CAPÍTULO I - SÍNTESE HISTÓRICA DAS ALGEMAS</b>  |    |
| 1.1 Etimologia.....  | 11 |
| 1.2 Evolução e Espécies.....   | 14 |
| 1.3 Previsão legal do uso das algemas no Brasil.....   | 23 |
| 1.4 Direito comparado: Uso das algemas no Brasil X Estrangeiro.....                              | 33 |
| <b>CAPÍTULO 2 - O USO DAS ALGEMAS E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS</b>                                |    |
| 2.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....   | 42 |
| 2.2 O Princípio da Presunção de Inocência .....  | 44 |
| 2.3 Proteção à Integridade Física e Moral .....  | 45 |
| <b>CAPÍTULO 3 - USO DAS ALGEMAS PELO PROFISSIONAL DA SEGURANÇA PÚBLICA</b>                       |    |
| 3.1 Profissional da Segurança Pública.....   | 48 |
| 3.2 Problemática do emprego das algemas.....   | 50 |
| 3.2.1 Abuso de Autoridade.....   | 51 |
| 3.2.2 Proibição à Tortura e ao Tratamento Desumano ou Degradante.....                            | 52 |
| 3.2.3 O Direito à Imagem .....   | 53 |
| 3.3 Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade como balizadores do emprego das Algemas ..... | 54 |
| 3.4 A Instituição e a Adequação do Uso das Algemas.....  | 55 |
| <b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....   | 66 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....   | 68 |
| <b>ANEXO</b> .....   | 72 |
| <b>ANEXO A:</b> Decreto N° 19.903, de 30 de outubro de 1950 .....                                | 73 |
| <b>ANEXO B:</b> Berlinda.....  | 75 |
| <b>ANEXO C:</b> Algemas da época dos Antigos Egípcios .....                                      | 76 |
| <b>ANEXO D:</b> Viola das Comadres .....   | 77 |
| <b>ANEXO E:</b> Tronco .....   | 78 |
| <b>ANEXO F:</b> Tronco da fazenda internada em Mar de Espanha / Pequeri MG.....                  | 79 |

## INTRODUÇÃO

No Brasil mesmo depois da edição da Súmula Vinculante nº 11 versando sobre o uso de algemas, editada pelo Supremo Tribunal Federal, o seu emprego continua sendo objeto de preocupação no seio da sociedade, pelo policial e pelo cidadão que um dia possa a vir ser detido.

O emprego desse instrumento é compreendido como indispensável no desempenho do serviço policial, tendo por objetivo mobilizar o conduzido como meio de resguardar a segurança do policial, de terceiros e do próprio conduzido. Porém mesmo diante da indispensabilidade no serviço policial, em algumas situações sua utilização pode deixar de ser vista como um meio de segurança a todos e passar a ser entendido como um abuso de poder do policial autor da prisão.

Para as algemas deixarem de ser vista como um meio de segurança só precisa o mau emprego: sem necessidade; período além do necessário; posição que causa sofrimento; posição que causa lesão; aperto desnecessário; etc. Esses atos, intencionalmente ou não, atingem direitos e garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana expressos na Constituição do Brasil, a exemplo da proteção a integridade física e moral, da presunção de inocência, o de não ser submetido a tratamento desumano ou a tortura, entre outros.

A carência de legislação no país para disciplinar o uso das algemas foi o que levou a Corte Suprema de justiça do Brasil a editar a mencionada súmula com o intuito de pacificar a situação, entretanto anos se passaram, nenhuma lei foi editada.

Mesmo com o disciplinamento do uso das algemas através da súmula vinculante nº 11 do STF, continua a problematização quanto ao emprego deste instrumento no serviço policial, pois continuou a critério da discricionariedade do policial a decisão de quando deve ser empregado as algemas com base em previsão subjetiva, a exemplo de se houver fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, sob pena de responsabilidade administrativa, criminal e civil.

Não obstante, para aumentar a problematização ainda continuam em vigor os artigos das outras leis, como o artigo 234, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal Militar que regula mais detalhadamente a utilização de algemas pelas autoridades militar, seja da União ou dos Estados da federação, pelo fato do mencionado código castrense ser utilizado pelas Forças Armadas e por todas as polícias militares do Brasil, em tempo de guerra e de paz, pois foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Para confecção deste trabalho foi utilizado a pesquisa bibliográfica, matérias de reportagem, documentos, etc, e o método dedutivo. Procurou-se analisar o tema dentro de uma discussão particular dos pontos mais importantes, a exemplo da quantidade de leis e normas que orientam o policial sobre o uso das algemas, fazendo com que dificulte a sua compreensão quando precisa usar as algemas. Entender a problemática das regras do uso das algemas relativo aos conflitos entre direitos do homem protegidos constitucionalmente. Saber se a Súmula Vinculante nº 11 do STF expressou clareza quanto ao emprego das algemas e evita o policial do cometimento de abusos e compreender se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade servem de medida auxiliar no emprego das algemas como forma de diminuir cometimento de erros de abuso de poder pelo policial.

Para realização deste estudo foi analisado a origem e evolução das algemas ao longo do caminho da humanidade até os dias atuais, incluindo nesse contexto, o uso desse aparelho no Brasil. Depois buscou a avaliação do aspecto jurídico, sobre a questão da quantidade de leis e normas que constam no ordenamento jurídico nacional versando sobre o uso de algemas. Também através do direito comparado, se busca mostrar que o emprego das algemas no serviço policial causa problemas também em países estrangeiros, com característica similar ao nosso, desrespeito aos direitos do homem pelo mau uso das algemas.

Abordamos pontos que devem ser respeitados mesmo quando empregada as algemas, como: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, O Princípio da Presunção de Inocência e Proteção à Integridade Física e Moral e outros que são proibidos e devem ser evitados a qualquer custo, como: O Abuso de Autoridade, a Tortura e ao Tratamento Desumano ou Degradante. Ainda a busca das instituições policiais na adequação do Uso das Algemas frente a falta de uma lei que discipline.

Todo estudo apresentado tem a sua relevância na busca do emprego das algemas no serviço policial dentro da legalidade e com respeito aos direitos fundamentais do homem, hoje protegido em âmbito mundial.

## CAPÍTULO I - SÍNTESE HISTÓRICA DAS ALGEMAS

### 1.1. ETIMOLOGIA

A palavra algema de acordo com o Dicionário de Português Online Michaelis<sup>1</sup> significa: Algema sf (áral-jamá'a) 1 Ferro com que se prende alguém pelos pulsos ou pelos tornozelos. 2 Cadeia, grilheta. 3 Opressão. 4 Autom Cada uma das peças articuladas que ligam as extremidades do feixe de molas semielíptico com o chassi. jumelo. 5 antVadoba.

Conforme Haynara Alves Cerqueira<sup>2</sup>, algema é um vocábulo de origem arábica, aljamaa, que quer dizer pulseira. O vocábulo algema, normalmente é utilizado no plural, algemas, segundo o dicionário Aurélio, significa ferro para prender os braços pelos pulsos, ou mesmo um par de argolas metálicas, com fechaduras, e ligadas entre si, usada para prender alguém pelo pulso. Algemas são peças de metal ou plástico resistente destinado a manter presos os pulsos de alguém.

No mesmo entendimento o dicionário informal<sup>3</sup> online diz que algema vem do árabe "al-djama'a" = "pulseira", que é o nome de um instrumento formado por duas argolas de ferro, ligadas entre si e providas de fechadura, que se coloca nos pulsos ou tornozelos das pessoas.

Também para o Dicionário Priberam<sup>4</sup> da Língua Portuguesa algema vem do árabe (árabe al-djama'a) e significa instrumento, geralmente de ferro, para prender pelos pulsos. Mais usado no plural. No sentido figurado é chamada de Grilhão, opressão, ainda o que sujeita ou conserva no dever.

Segundo Fernanda Herbella<sup>5</sup>, já se registrava nos povos da Mesopotâmia, acerca de 4.000 anos, a prática de imobilizar as pessoas prendendo os membros superiores e inferiores, pulsos e tornozelos, para conter os movimentos e limitar sua liberdade.

A evolução histórica do uso das algemas está interligada a evolução da humanidade. A ideia da criação está ligada a uma intenção e esta intenção ligada a uma ação que se estende

---

<sup>1</sup>Dicionário de Português Online Michaelis. Disponível em <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portuguesportugues&palavra=algema>. Acessado em 15 de março de 2015.

<sup>2</sup>CERQUEIRA, Haynara Alves. Súmula vinculante nº. 11 - o uso das algemas no sistema jurídico brasileiro, p. 3. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_juridica](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_juridica), Acessado em 15 de março de 2015.

<sup>3</sup>Algema. Disponível em <http://www.dicionarioinformal.com.br/algema/>, consultado em 19-03-2015.

<sup>4</sup>Algema, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008 2013, <http://www.priberam.pt/DLPO/algema>, consultado em 19-03-2015.

<sup>5</sup>HERBELLA, Fernanda. Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso de algemas. São Paulo: Lex Editora, 2008, p. 23.

para quem, para que e por quem foi criada. Nada disso poderia ocorrer se não houvesse agente para praticar e sofrer a ação, o homem.

Nesse contexto histórico, o evoluir humano de maneira gradativa vai desenvolvendo interesses de dominação do homem sobre o próprio homem. No início, a luta pela sobrevivência, depois quando descobre o valor das coisas, descobre também o interesse de juntar esses valores e acumular riquezas como forma de obter poder e domínio sobre seu semelhante. Assim caminha o homem, da sociedade primitiva a sociedade pós-moderna.

Esse evoluir humano com interesse de dominação em que leva o homem a criar ação de lutar pela sobrevivência é apresentado por GASPARETTO<sup>6</sup> em Monografia apresentada para Conclusão do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul em 2009, intitulado A limitação do Uso de Algemas: a (in)aplicabilidade na realidade brasileira da Súmula Vinculante n.11 do Supremo Tribunal Federal, quando mostra a simbologia das algemas para o Direito Penal na visão de Canelutti contida na obra *As Misérias do Processo Penal*, quando diz:

É importante ressaltar, todavia, a simbologia das algemas, isto é, o que ela realmente representa para o Direito Penal. Canelutti bem esclarece: As algemas, também as algemas são um símbolo do direito; quiçá, a pensar-se, o mais autêntico de seus símbolos, ainda mais expressivo que a balança e a espada. [...] E justamente as algemas servem para descobrir o valor do homem, que é, segundo um grande filósofo italiano, a razão e a função do direito. [...] Aquilo que estava escondido, na manhã na qual vi o homem lançar-se contra o outro, sob a aparência de fera, era o homem: tão logo ataram seus pulsos com a corrente, o homem reapareceu; o homem, como eu, com o seu mal e com o seu bem, com as suas sombras e com a suas luzes, com a sua incomparável riqueza e a sua espantosa miséria.(GASPARETTO apud CANELUTTI, 2009, p. 3)

Sobre a história da humanidade e desta feita no cenário brasileiro, José Sávio Leopoldi<sup>7</sup> fala sobre o início das disputas do homem no início das sociedades primitivas, em artigo intitulado *A guerra implacável dos Munduruku: elementos culturais e genéticos na caça aos inimigos*, cita Florestan Fernandes:

---

<sup>6</sup>GASPARETTO, Daniele. A LIMITAÇÃO DO USO DE ALGEMAS: A (IN)APLICABILIDADE NA REALIDADE BRASILEIRA DA SÚMULA VINCULANTE N.11 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009\\_2/daniele\\_gasparetto.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_2/daniele_gasparetto.pdf). Acessado em 15 de março de 2015.

<sup>7</sup>LEOPOLDI, José Sávio. A guerra implacável dos Munduruku: elementos culturais e genéticos na caça aos inimigos Avá. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=169014141007>. Acessado em 15 de março de 2015.

Em virtude dos conhecimentos que possuímos sobre as formas de adaptação dos Tupinambá ao meio natural circundante, sabe-se que a guerra desempenhava um papel relevante na estratégia tribal da luta pela vida. (LEOPOLDI apud FERNANDES, 2007, p. 5).

Conforme LEOPOLDI (2007), no Brasil as sociedades aborígenes já guerreavam e faziam prisioneiros. Existindo disputa por meio de luta armada entre homens, consequentemente existe vencedor e vencido ao final, resultando na captura do vencido e a transformação deste em prisioneiros que são imobilizados e conduzidos presos para ser mantidos como escravos e utilizados no trabalho forçado ou mortos, conforme a cultura de cada época. Dominado o vencido e levado como prisioneiro, surge a necessidade de imobilização de seus membros para conter sua resistência e ser conduzido, pois de ninguém é tirado a liberdade sem que ele resista, até mesmo o animal irracional resiste por instinto quando dele se quer tirar a liberdade. Deste impulso instintivo de reação a perda da liberdade, nasce a necessidade da criação das algemas, começando a ser confeccionada de maneira rústica e gradativa, sendo aprimorada conforme o desenvolver do homem.

Paulo Prado Von Atzingen<sup>8</sup> em seu texto intitulado A Origem da Escravidão, comenta que se admite, todavia, que surgiu a escravidão do homem com as primeiras lutas e teve origem no direito da força que foi corporificando e se espalhando entre os homens isolados, desde às famílias, às tribos e por fim, às nações e aos estados organizados.

No mesmo texto A Origem da Escravidão, o autor faz referência a permissão por lei dos castigos impostos aos escravos e entre estes castigos encontramos as Algemas, conforme segue:

As leis tinham disposições excepcionais que permitiam que os escravos sofressem torturas para fazerem declarações, as marcas de ferro quente, as mutilações de alguma parte do corpo, e a pena de morte estavam contidas no livro V das ordenações portuguesas, e ampliadas constantemente pelas Cartas Régias expedidas pela corte, para atender a cada caso, seja no engenho, nas minas. Por toda a parte havia tortura, penas e castigos horrendos impostos aos negros e os arsenais de tortura se multiplicavam com as Cartas Régias e as ordenações e os alvarás que não eram de liberdade e sim de sentenças condenatórias, e a imaginação humana esgotou os recursos na invenção de penas e tormentos que subjogavam os negros escravos, por isto criaram viramundos, algemas, gargalheiras, cadeira ajustada aos pulsos e ao tornozelo, a pescocera de ponta curva, a máscara de ferro, a focinheira, o açoite, a palmatória, o tronco chinês, o cinto com seu cadeado pendente, as letras de fogo que eram impressas na espádua do negro fujão e o libambo, era o que compunha o arsenal de

---

<sup>8</sup>ATZINGEN, Paulo Prado Von. A Origem da Escravidão. Disponível em: [http://www.dialetico.com/projeto\\_africa\\_3/projeto\\_africa\\_30.pdf](http://www.dialetico.com/projeto_africa_3/projeto_africa_30.pdf), acessado em 13 de março de 2015.

dor, maceração, tortura e mortificação dos negros a serviço do senhor dono do escravo que comprava o negro escravo e desumanizava-o, para o tornar manso e obediente, as vezes eles preferiam matar o escravos, antes de lhe permitir uma reação, que se estendesse a toda a colônia.(ATZINGEN, p. 1 e 2).

Conforme fora demonstrado, na época da colonização, as leis régias permitiam aos senhores de escravos a utilização de métodos de castigos através do emprego de instrumentos diversos que causavam sofrimentos e mortes aos escravos, entre eles estava as algemas.

## 1.2 EVOLUÇÃO E ESPÉCIES

Falanda evolução das algemas e das suas espécies, se faz necessário antes falarmos de instrumentos que, imobilizavam iguais as algemas, nesse contexto eram usados para torturar, prender, constranger, humilhar e reduzir a qualidade de humano do homem sobre todas as formas. A serventia desses instrumentos difere da serventia que tem atualmente as algemas no serviço policial, sendo significativo descrever, para que atos de natureza arbitrária não sejam praticados nos dias atuais e se confundam com a necessidade do uso das algemas no serviço policial, vindo causar constrangimento a sociedade. Para tanto invocamos o artigo publicado na Revista Eletrônica Jangada Brasil-nº 21- maio 2000, com o título Castigos de Escravos<sup>9</sup>, que diz:

A série de instrumentos de suplício desafia a imaginação das consciências mais duras: o tronco, o vira mundo, o cepo, as correntes, as algemas, o libambo, a gargalheira, a gonilha ou goliha, a peia, o colete de couro, os anjinhos, a máscara, as placas de ferro...O tronco foi instrumento usado em toda a América escravocrata para a contenção do negro escravo. Como o cepo cubano, o tronco brasileiro consistia em um grande pedaço de madeira retangular, aberto em duas metades, com buracos maiores para a cabeça e, menores, para os pés e a mãos do escravo. Para colocar-se o negro no tronco, abriam-se as suas duas metades e se colocavam nos buracos o pescoço, os tornozelos ou os pulsos do escravos, após o que eram fechadas as extremidades com um grande cadeado. O tronco é um velho instrumento usado em muitos países, para os condenados de todas as raças, e na própria África os negros o empregavam com fins penais. Depois da abolição da escravatura no Brasil, o tronco ainda foi empregado em muitas fazendas, para a prisão e castigo de ladrões de cavalo e de outros delinquentes. A finalidade principal do tronco era a contenção do negro escravo turbulento ou que tivesse cometido qualquer falta. Mas converte-se também num instrumento de suplício se levar em conta a imobilidade forçada que provocava o negro escravo e a impossibilidade em que ficava de defender-se contra

---

<sup>9</sup>Jangada Brasil-nº 21- maio 2000. Disponível em:[http://www.jangadabrasil.com.br/maio\\_21/pa\\_210\\_50c.htm](http://www.jangadabrasil.com.br/maio_21/pa_210_50c.htm), acessado em 15 de março de 2015.

mosquitos, moscas e outros insetos, ou mesmo satisfazer os atos elementares da vida fisiológica. Uma variedade do tronco de madeira era um instrumento para fins análogos, todo feito de ferro... o instrumento abre-se em duas metades, que se fecham por intermédio de um parafuso numa das extremidades. Há nele buracos grandes e pequenos para os pés e para as mãos. O vira-mundo era um instrumento de ferro, de tamanho menor, porém com o mesmo mecanismo e as mesmas finalidades: de prender pés e mãos do escravo. O cepo consistia num grosso tronco de madeira que o escravo carregava à cabeça preso por uma longa corrente a uma argola que trazia no tornozelo. Nesta série de correntes e argolas, estão o libambo, a gonilha, a gargalheira. Libambo vem do quimbundo *lubambo*, corrente. Extensivamente é toda espécie de corrente que prendia o escravo e, neste sentido, está descrito por vários historiadores. No Brasil, porém, o libambo teve uma significação restrita: serviu para designar aquele instrumento que prendia o pescoço do escravo numa argola de ferro, de onde saía uma haste longa, também de ferro, que se dirigia para cima ultrapassado o nível da cabeça do escravo. Esta haste ora terminava por um chocalho, ora por trifurcação de pontas retorcidas... um antigo desenho feito por um artista popular alagoano, em 1888, mostra um escravo, Isidoro, de Pilar, Alagoas, preso por correntes e com um libambo ao pescoço. O castigo do libambo era para os negros que fugiam. O chocalho que dava sinal quando o negro andava, queria indicar que se tratava de um escravo fujão. Assim também o libambo das pontas retorcidas. Dizia-se que estas pontas tinham outra finalidade: era a de prender-se aos galhos de árvores do mato, para assim dificultar a fuga do escravo. Outros instrumentos que prendiam o pescoço era a gargalheiras, a gonilha ou galilha, de que há vários feitios... Das gargalheiras partiam correntes que prendiam os membros do negro ao corpo, ou servia para atrelar os escravos uns aos outros, nos transportes dos mercados dos escravos para as fazendas ou, dentro destas, para os trabalhos vários. Algemas, machos e peias prendiam mãos e pés do escravo. Havia-os de vários feitios, para escravos fortes, para os molecotes, etc. a peia era quase sempre numa só perna e prendia-se ao nível do tornozelo. O seu peso impedia que o escravo corresse, ou andasse depressa, dificultando assim a sua fuga. Os anjinhos eram instrumentos de suplício, como o *vis-á-pression* das colônias francesas e inglesas que prendiam os dedos polegares da vítima em dois anéis que comprimiam gradualmente por intermédio de uma pequena chave ou parafuso. Era um suplício horrível que os senhores usavam quando queriam obter à força a confissão do escravo incriminado de uma falta. A máscara era usada para o escravo que furtava cana, ou rapadura, ou que comia terra. Era uma máscara de folha-de-flandres, que tomava todo o rosto, e vinha presa no *occiput* por uns prolongamentos que se fechavam por um cadeado. Apenas alguns orifícios permitiam a respiração. O escravo com a máscara não podia comer nem beber, sem permissão, e ficava neste suplício muitas vezes dias inteiros. A placa de ferro prendia do pescoço onde estava presa a uma golilha. Servia também para indicar o negro *ladrão e fujão*, como num exemplo do Museu do Instituto Histórico Alagoano. (Revista Eletrônica Jangada Brasil, 2000, nº 21).



Pelo teor do texto, o rol de instrumentos apresentados também tem a mesma serventia de imobilizar o humano como as algemas. Todavia como o próprio autor declara, a finalidade desses instrumentos é outra, difere da finalidade das algemas atuais. Aqueles serviam como regra, de instrumento de suplício, criados e usados já com o propósito de punição. A exceção era as algemas serem usadas com a finalidade dos dias atuais, na contenção dos que resistem a lei.

A imobilização dos movimentos humanos estava associada a outros interesses, a exemplo do econômico, que através da escravidão, aplicava castigos físicos para subjugar o ser humano, a exemplo da escravidão árabe na África<sup>10</sup>.

Os traficantes de escravos árabes levavam seus cativos ao longo do rio Rovuma, entre a Tanzânia e Moçambique na África, entre 650 e 1800, imobilizados com toros de madeira grossos e compridos em forma de ganchos, colocados no pescoço por trás e travado pela frente com um pedaço de madeira mais fina amarrada por cordas. Eram interligados de um pescoço a outro, com certa distância mantida para facilitar o deslocamento. Sua finalidade nesta época imobilizar o homem escravizado para não fugir, já que era uma mercadoria, e ao tempo castigar para mantê-lo submisso.

Atualmente, com o evoluir histórico e social do homem, essa conduta de aplicação de castigos físicos e tortura ao ser humano é expressamente vedada nos dias atuais pelos Estados Democráticos, expressas em seus ordenamentos jurídicos.

Não obstante, sabemos que no passado era admitido e existiram vários instrumentos de tortura e castigos físicos. Um deles bem retratados na época da escravidão era o cepo<sup>11</sup>. Era feito com dois toros de madeira um sobre o outro e ligados por uma dobradiça em uma das extremidades para abrir e fechar, na outra extremidade, uma tranca. Na parte central de cada uma das peças tem cava em forma de meio círculo, de tamanhos variados, que ao se encontrarem formam o círculo, servindo para prender os membros inferiores ou superiores.

Verifica-se ainda que quem estivesse preso ao cepo ficava largado a própria sorte, dando a entender que não podia sair daquele lugar, tendo que fazer ali mesmo todas as suas necessidades fisiológicas e exposto a qualquer evento sem ter como se defender.

---

<sup>10</sup> Tráfico de Escravos Árabes. Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Tr%C3%A1fico\\_de\\_escravos](http://pt.wikipedia.org/wiki/Tr%C3%A1fico_de_escravos). Acessado em 14 de março de 2015.

<sup>11</sup> Cepo. Disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=Imagem+da+escravid%C3%A3o+no+Brasil&tbm=,> Acessado em 14 de março de 2015.

Atualmente, essa prática de conduta também é vedada, pois é imposto ao Estado o dever de dar condições do homem cumprir sua pena, de ser respeitado a sua dignidade humana, ser ressocializado e reintegrado a sociedade.

Analisando de maneira ampla, vemos que o avanço da ciência e da técnica para a descoberta da manipulação de materiais também faz evoluir a mentalidade do homem, e pouco a pouco vão percebendo que a escravidão precisa ser acabada, até ser abolida totalmente.

Mesmo a escravidão sendo abolida o instrumento de imobilização continua a existir e a ser aperfeiçoado. A manipulação do metal dá origem a fortes correntes com braçadeiras nas extremidades que serviam para prender o homem em volta do pescoço, às gargalheiras (CERQUEIRA apud SILVA, 2011, p. 3).

Esse tipo de gargalheira prendia o pescoço e as mãos através de correntes. Era um dos modelos de gargalheira entre tantos existentes. Também verificamos que as argolas que prendiam os braços era um modelo precursor das algemas atuais.

O objetivo aqui não é propriamente falar da História da escravidão, mas sim através de estudos e pesquisas históricas, mostrarmos os instrumentos, materiais e formas de imobilização humana que antecederam as algemas.

No passado, confeccionados e utilizados como acessórios de imobilização do ser humano durante sua captura e comercialização, dentro do processo de dominação do homem pelo homem para escravizá-lo, explorar e obter de riqueza.

Com o decorrer histórico foram se aperfeiçoando, mudando o sentido do uso, formas e materiais, até chegar as algemas atuais, instrumento do presente objeto de estudo, utilizado no serviço policial.

Seguindo a linha de demonstração de que desde o início da humanidade o homem se utilizou de meios e métodos dos mais variados possíveis até onde vai sua imaginação para subjugar, oprimir, castigar e humilhar seu semelhante, sempre buscando aperfeiçoar e inovar essas práticas conforme a evolução dos tempos, dentre estes métodos sempre esteve presente a imobilização do ser humano por algemas, segue as gravuras demonstradas nos anexos como forma de comprovação, demonstradas por Michel Goulart, em seu trabalho intitulado 30 instrumentos de tortura medievais<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> GOULART, Michel. 30 Instrumentos de Tortura Medievais. Disponível em: <http://www.historiadigital.org/curiosidades/30-instrumentos-de-tortura-e-execucao-medievais/>, acessado em 15 de março de 2015.

Conforme comenta GOULART (2010, p. 4), a berlinda existia nos locais de mercado e feiras, ou na entrada das cidades. Era um instrumento considerado obrigatório na Idade Média, em quase todas as regiões da Europa. Este e outros instrumentos faziam parte de uma série de punições corporais, que deviam constituir um exemplo para os outros. Eram reservados aos mentirosos, ladrões, beberrões e às mulheres briguentas. Era um castigo considerado leve, mas quase sempre a pena virava suplício e tortura quando a vítima com pescoço e braços imobilizados na trave levava comumente tapas e/ou era insultada pelo povo.

Buscando-se uma comparação do comentário acima com a realidade atual, podemos indicar a exposição pública do homem algemado nos dias atuais, apresentado em vários veículos de comunicação. De forma antecipada, ilegal e velada, a exposição pública do homem algemado nos dias atuais é uma punição feita pelo Estado, em que muito se assemelha com as punições corporais que deviam constituir um exemplo para os outros na Idade Média.

Comenta GOULART (2010, loc. Cit), que as algemas da época dos antigos egípcios eram instrumentos utilizados para agrilhoar escravos e condenados. As de madeira serviam para a transferência de prisioneiros, impedindo, assim, que fugissem. As de ferro, além do uso acima, eram também utilizadas para pendurar as vítimas nos muros das prisões, criando condições de imobilidade que levavam, muitas vezes, à loucura.

Verifica-se que o modelo das algemas de madeira dos egípcios tem semelhança com as algemas atuais, em relação ao emprego individualmente e na condução de detidos. O uso das algemas de ferro apresenta semelhança com a atualidade, quando a ação do policial é negativa, usa as algemas para castigar, humilhar e torturar.

Outro exemplo de exposição pública de castigo físico era a viola das comadres conforme imagem anexa. Existiam vários modelos, mas a sua finalidade era sempre a mesma, empregada naquelas senhoras que tivessem feito um escândalo ou dito fofocas. Havia modelo destes instrumentos punitivos para mulheres que brigavam em público. Elas eram fechadas na mesma viola e ficavam por um dia inteiro. Além destes castigos, havia o castigo para as moças que engravidassem antes de se casar, as “tranças de palha”. As moças infames eram obrigadas a usar na frente das portas das principais igrejas, nos dias de festa. (GOULART, 2010, p.2).

Pelo visto, a prática de exposição pública de castigo físico era muito usada na época Medieval, trazendo muita semelhança aos dias atuais em relação ao exibicionismo do emprego das algemas na atividade policial em alguns tipos de prisão de pessoas públicas de reconhecimento nacional.

Continuando, percebemos que a prática do uso de algemas para imobilizar seres humanos é antiga, passado de geração em geração e os instrumentos sendo aperfeiçoados conforme o avanço da tecnologia e o imaginário humano, do material simples e frágil ao material sofisticado e resistente. Juntamente com esta sofisticação do instrumento das algemas, da antiguidade aos dias atuais, os novos modelos criados com material mais resistente numa perspectiva progressiva, corda, madeira, ferro, aço, plástico, entre outros, o dominante também traz o aumento do sofrimento físico e psicológico do dominado, conforme o posicionamento de Herbella<sup>13</sup>, que vai mostrando a sequência evolutiva:

A prática de conter os movimentos corporais e limitar o espaço das pessoas, utilizando-se de métodos de imobilização de membros superiores, principalmente pulsos e membros inferiores, mais especificamente os tornozelos são muito arcaicos, há cerca de 4.000 anos se registram prisioneiros com pés e mãos atadas. (HERBELLA, 2008, p.23).

As algemas também estiveram presentes na época da escravidão, sofrendo algumas modificações em suas formas, começando com as cordas, fabricadas com um material mais frágil, podendo se romper com maior facilidade passando para os grilhões e correntes. (HERBELLA, 2008, p.24).

Os grilhões foram bem vindos, podiam ser usados nos pulsos, pescoço e pés, e eram mais difíceis de serem removidos. Porém tinham uma desvantagem, por não serem reguláveis, era preciso fabricar os grilhões em vários tamanhos. A ideia das correntes também funcionou bem por alguns anos, mas o desconforto também era notório. (HERBELLA, 2008, loc. Cit.)

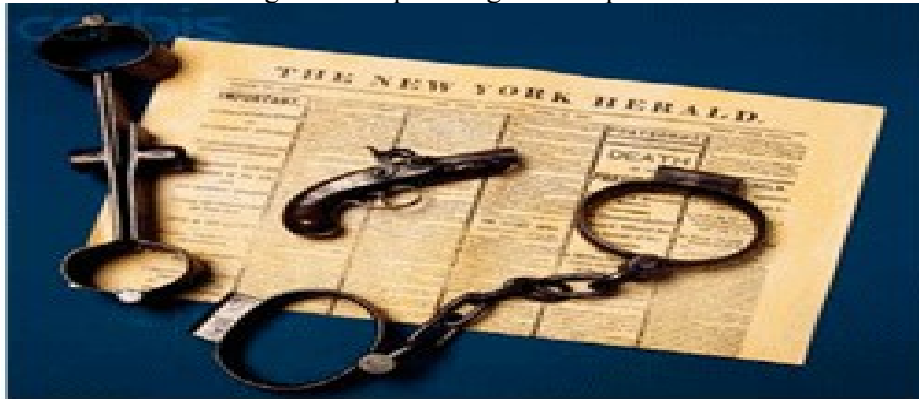
No relato trazido pela citação e pelo parágrafo acima, temos a explicação de como se deu a evolução das algemas de forma mais detalhada. É a confirmação da prática de dominação do homem pelo próprio homem, conforme interesse e condições de cada época. Na atualidade continua a existir a prática de conter os movimentos corporais e limitar o espaço das pessoas conforme a realidade vivenciada e os padrões impostos pela sociedade.

Os anos passavam e a evolução continuava, surgindo logo a “figura-de-oito” que era formada por duas grilhetas unidas por uma barra ou correntes, “era formada por duas peças de metal, com uma dobradiça de um lado e a fechadura do outro. Cada peça assemelhava-se a um algarismo 3 e, quando fechada, a aljava parecia um 8, daí o nome. (HERBELLA, 2008, p.25).

---

<sup>13</sup> HERBELLA, Fernanda. *Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso de algemas*. São Paulo: Lex Editora, 2008.

Imagem 11: Tipo de algemas do passado:

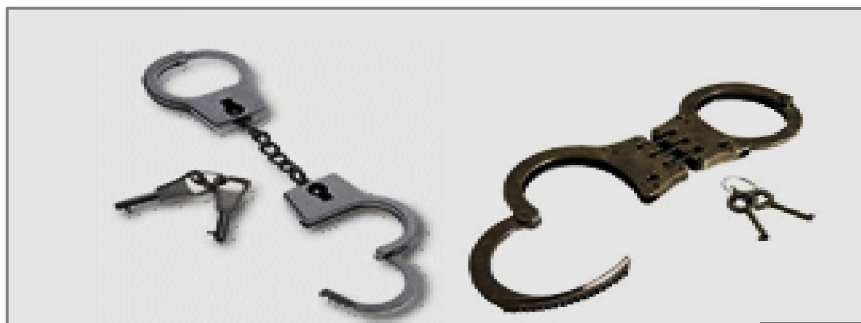


Fonte: (CERQUEIRA apud SILVA, 2011, p. 4).

Continuando a evolução das algemas, surgiu o modelo cifrão ou dólar, que tinha o formato da letra “S”, evoluindo para o modelo “U” que possuía um parafuso com uma porca em formato de borboleta. Na sequência surgiram correntes finas ou cabos, cordas de piano, de aço e apenas em 1880, se inventaram as algemas ajustáveis criadas nos Estados Unidos, sendo copiada por todos os outros países. (HERBELLA, 2008, p.26).

Percebe-se pelo comentário acima que de conformidade com as necessidades e interesses do homem, ele vai buscando aprimorar a sua técnica de confecção das algemas com materiais mais resistentes, maneira fácil de manuseio e forma segura para detenção do ser humano, chegando aos modelos dos dias atuais.00

Imagem 12: Modelo de algemas atuais



Fonte: (CERQUEIRA apud SILVA, 2011, p.5).

Esse modelo se aperfeiçoou em 1920, sendo seu semiarco fixo duplo, composto por duas peças de metal recurvo podendo a parte móvel dentada passar. Nessa mesma época as algemas ganharam travas, sendo este o modelo mais utilizado até os dias atuais. (HERBELLA, 2008, p.26)

Refletindo-se sobre o que exposto fora, reforçando o que já fora dito, verifica-se que a evolução histórica do uso das algemas está interligada a evolução da humanidade, se desenvolvendo gradativamente conforme os interesses e costumes de cada época e de cada

localidade da terra, buscando manter e aprimorar a dominação do homem sobre o próprio homem, sem nenhum respeito ao ser humano, merecendo regramento para o uso desse instrumento na atualidade.

Diferente do passado, a sociedade hoje só admite a criação das algemas e o seu emprego no auxílio do trabalho policial, cuja finalidade é proporcionar segurança a todos, o detido, o policial e a terceiros. Cada vez mais é imposta a adaptação e melhoria desse instrumento para evitar danos a integridade física do ser humano, a exemplo das travas, o seu emprego cada vez mais discutido, para evitar os maus tratos físicos e psicológicos, a humilhação através do exibicionismo do homem algemado perante o público como punição antecipada, empregada por maus policiais.

### 1.3 PREVISÃO LEGAL DO USO DAS ALGEMAS NO BRASIL

O uso de algemas no Brasil continua disciplinado pela súmula vinculante nº 11 do STF, pois não houve confecção de lei específica disciplinando o assunto de maneira geral. Fora o posicionamento do STF, o que existe são normas variadas sem validade de aplicação nacional que passaremos a mostrar neste capítulo.

Podemos encontrar a variedade de leis sobre o uso das algemas no Brasil desde o século XVII com as ordenações Filipinas, em seguida o Código Criminal do Império em 1830 e chegando a atualidade com o Código de Processo Penal.

O Código Criminal do Império de 1830 em seu art. 44 sujeitava os condenados às penas de galés<sup>14</sup>, a andar com calcetas<sup>15</sup> no pé e correntes de ferro, juntas ou separadas, e a empregar-se em trabalhos públicos da Província onde houvesse sido cometido o delito, à disposição do Governo. Referida norma, no entanto, não sujeitava as mulheres, os menores de 21 anos e os maiores de 60.

Depois com o Código de Processo Penal Brasileiro em 1940, este em seus artigos 284 e 292, o legislador expressa por estes artigos o direito do emprego da força pelo executor e seus auxiliares quando houver resistência à prisão ou tentativa de fuga, podendo usar dos meios necessários para defender-se ou vencer a resistência:

---

<sup>14</sup> Brasil. Código Criminal do Império do Brasil. Artigo 44 - A pena de galés sujeitará os réos a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos públicos da província, onde tiver sido cometido o delicto, à disposição do Governo. Disponível em: [http://pt.wikisource.org/wiki/Codigo\\_Criminal\\_do\\_Imperio\\_do\\_Brazil/Parte\\_Primeira/II](http://pt.wikisource.org/wiki/Codigo_Criminal_do_Imperio_do_Brazil/Parte_Primeira/II). Acessado em 15 março 2015.

<sup>15</sup> Calceta - s.f. Antigo. Argola colocada no tornozelo de um prisioneiro que se une à sua cintura através de uma corrente de ferro, ligando-o, por sua vez, a um outro prisioneiro. P.ext. Pena que se impõe aos condenados; grilheta. s.m. e s.f. Antigo. Indivíduo que foi condenado à calceta; forçado. (Etm. do espanhol: calceta). Disponível em: <http://www.dicio.com.br/calceta/>. Acessado em 15 março 2015.

Art 284, CPP: Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso. Pelo art. 292, CPP: “Se houver, ..., resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Notoriamente, pelo condicionamento do artigo 284, do CPPB, o legislador só permitiu o uso da força em duas situações: resistência ou tentativa de fuga do preso. O uso da força é exceção e não regra. De igual modo o legislador pelo art. 292, do mesmo código, indica as situações, quem pode empregar a força, em que circunstâncias e quais e quantos os meios empregados. As situações do emprego da força só são duas: contra a resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente. Quem pode fazer emprego dessa força, só duas espécies: o executor e seus auxiliares. As situações, também são duas: Para defender-se ou para vencer a resistência. Por último, dita quais e quantos os meios para defender-se e vencer a resistência, permitindo qualquer coisa a ser usada e sobre a quantidade, só permite o necessário.

Com o decreto lei 1.002/1969, veio o Código de Processo Penal Militar para disciplinar o procedimento em casos de crimes militares previstos no Código Penal Militar. Trouxe em seu artigo 234 e § 1º, regulação específica sobre o uso das algemas, vejamos:

Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessário para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto, subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

§1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o artigo 242.

As pessoas a quem se refere o artigo 242 são às seguintes: Ministros de Estado, governantes ou interventores, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de polícia, membros do Congresso Nacional, dos Conselhos da União e das Assembleias Legislativas dos Estados, os cidadãos inscritos no Livro de Mérito das ordens militares ou civis reconhecidas em lei, os magistrados, os oficiais das Forças Armadas, das Polícias e do Corpo de Bombeiros, Militares, inclusive da reserva, remunerada ou não, e os reformados, os oficiais da Marinha Mercante Nacional, os diplomados por faculdade ou instituto de ensino nacional, os ministros do Tribunal de Contas, os ministros de confissão religiosa.

Pelo Código de Processo Penal Militar, entende-se que o uso de algemas também é exceção: Art. 234. “O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga...”. Entende-se que nessa situação pode ser empregada qualquer coisa, inclusive as algemas. Quem pode fazer emprego dessa força são duas pessoas: o executor e seus auxiliares. Em caso de resistência de terceiros, pode ser usados os meios necessários, neste caso é qualquer coisa, inclusive algemas, desde que necessário. Também vemos aqui um reforço de que é exceção e não regra usar a força. As situações, também são duas: para vencer a resistência ou para defesa do executor e auxiliares seus. Sempre é para defender-se e vencer a resistência, na quantidade necessária.

O Estatuto da Criança e Adolescente conhecido nacionalmente como “ECA”, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em seu art. 178, quando se refere ao adolescente que comete ato infracional, silencia sobre o emprego de algemas, se referindo apenas a forma de condução, da forma seguinte:

Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade. (Editora Rideel, VadeMecum, 2010).

Conclui-se que a proibição é somente no sentido de que crianças e adolescentes não podem ser transportados em compartimentos fechados de viaturas policiais, em condições que violem a sua dignidade ou que lhes comprometa a saúde física e mental. Assim, desde que se mostre necessário, um menor de idade que praticou algum ato infracional pode ser algemado, desde que a medida não afete a dignidade, a integridade física ou mental do menor, para que o policial não seja responsabilizado por abuso de autoridade.

Abordando-se a Lei de Execução Penal brasileira, este no seu artigo 199, traz o seguinte enunciado: “O emprego de algemas será disciplinado por Decreto Federal”. Este decreto para complementar o art. 199 da Lei de Execução Penal não foi providenciado ainda e a lei ficou inservível em relação ao uso de algemas.

Apesar de vários projetos de leis que tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado sobre regulamentação do uso das algemas aguardando aprovação, só em 2008 surgiu a lei nº 11.689, com a reforma do Tribunal do Júri, de forma expressa que fala do uso de algemas através dos artigos 474 e 478, do Código de Processo Penal, que menciona da forma seguinte:

Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.  
§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente



necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I - à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado.

Essa inovação sobre o uso das algemas trazida pela Lei 11.689/2008, só é aplicada ao Tribunal do Júri, continuando os demais casos sem uma regulamentação expressa em lei com abrangência a nível nacional e de forma unificada, agindo cada Estado por conta própria através de resoluções e normas diversificadas, causando desrespeito ao ser humano.

Diante da falta de regulamentação expressa em lei e da diversificação de normas regulamentando o uso de algemas por cada Estado brasileiro, depois da Lei 11.689/2008, que normatiza o emprego das algemas durante o Tribunal do Júri, foi aprovada a Súmula Vinculante nº 11 pelo Supremo Tribunal Federal para reforçar expressamente como será a utilização das algemas no sistema jurídico brasileiro até ser criada lei própria sobre o assunto, em sessão realizada em 13/08/2008, por unanimidade, que dispõe:

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Através da Súmula Vinculante nº 11, o STF impôs regras rígidas ao uso de algemas a nível nacional, de forma padronizada, tanto no ato de prisões quanto durante realização de audiências e tribunal do júri, transporte de presos, ocorrências policiais e todo e qualquer serviço de segurança pública ou privada que faça uso de algemas.

Editada a Súmula Vinculante nº 11, o uso das algemas deixa de ser regra e passa ser exceção, com entendimento válido e uniforme em todo país, sendo o seu emprego admitido nas seguintes hipóteses: resistência a prisão; fundado receio de fuga; e, perigo à integridade física própria ou alheia, caso em que será melhor interpretada de maneira mais abrangente no próximo sub item 1.3, Aspectos Jurisprudenciais e Doutrinários.

Dentro da linha de demonstração de que cada Estado brasileiro regulava individualmente seu uso de algemas, temos como exemplo o Estado de São Paulo, que em 1950 normatizou o uso deste instrumento através do Decreto Estadual nº 19.903, como segue na íntegra no anexo I.

Analisando o disposto no presente decreto do Estado de São Paulo, verifica-se que mesmo sendo regra, ele impõe condições ao uso de algemas: no artigo 1º, composto de três tópicos, o tópico 1, condiciona o uso da algema desde que o conduzido ofereça resistência ou tente fuga; Pelo tópico 2, desde que o estado extremo de exaltação do conduzido torne indispensável o emprego de força; e no tópico 3, está condicionado o uso da algema a conhecida periculosidade do preso a ser conduzido: Que ele possa tentar fuga, que já tenha tentado ou tenha resistido quando da sua detenção.

Continuando, o seu artigo 2º, trata da punição contra as autoridades ou agentes faltosos que cometerem abusos e irregularidades quando do emprego do meio de contenção do detido de que trata o mencionado decreto.

No seu artigo 3º, o decreto paulista determina o registro das diligências em que tenham sido empregadas algemas, através da lavratura de termo, que será assinado pela autoridade, pelo escrivão e pelo condutor, registrado em livro especial e mantido nas dependências policiais. Repara-se aqui, a preocupação do controle das ocorrências em que for usada a algema, o registro em livro próprio.

No mesmo sentido de regulamentar o uso de algemas, foi inserido na Lei 9.537/97, que cuida da segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, o art. 10, que dispõe o seguinte:

O Comandante, no exercício de suas funções e para garantia da segurança das pessoas, da embarcação e da carga transportada, pode:

- I - impor sanções disciplinares previstas na legislação pertinente;
- II - ordenar o desembarque de qualquer pessoa;
- III - ordenar a detenção de pessoa em camarote ou alojamento, se necessário com algemas, quando imprescindível para a manutenção da integridade física de terceiros, da embarcação ou da carga.

Nesta lei, percebe-se que o legislador de igual maneira, impõe regra quanto ao emprego da algema e o uso da força: A pessoa que ordena é só o comandante e no exercício de suas funções; Quanto a situação em que pode ordenar são três: para garantir a segurança das pessoas, da embarcação e da carga transportada. Para eficácia desta segurança o comandante entre outras coisas pode ordenar a detenção de pessoa em camarote ou alojamento e se necessário com algemas, quando imprescindível para a manutenção da integridade física de terceiros, da embarcação ou da carga.

O Estado de São Paulo editou também a Lei Estadual nº 12.906, de 14 de abril de 2008, que prevê o uso de algemas e tornozeleiras eletrônicas para monitorar presos que cumprem pena em regime aberto ou semiaberto. Seu objetivo é fiscalizar as saídas

temporárias autorizadas dos presos e que estes voltem ao presídio. Desta forma e de maneira individual, o Estado paulista tem mais uma lei própria sobre o uso de algemas em pessoas.

O tema é polêmico e movimentada a seara política toda vez que há prisão com uso de algemas de pessoas que ocupam altos cargos públicos, mas continuam na espera. Conforme preleciona CERQUEIRA, há na Câmara dos Deputados 13 projetos com o tema algemas, que tramitam em conjunto e aguardam votação, são eles: PL nº 2.753/2000, PL nº 3.287/2000, PL nº 4.537/2001, PL nº 5.494/2005, PL nº 5.858/2005, PL nº 2.527/2007, PL nº 3.506/2008, PL nº 3.746/2008, PL nº 3.785/2008, PL nº 3.887/2008 PL nº 3.888/2008, PL nº 3.889/2008 e PL nº 3.938. Há ainda o Projeto de Decreto Legislativo – PDC nº 853/2008. No Senado Federal tramita o PLS nº 185/2004. (CERQUEIRA apud BROD, 2009, p.09).

Pelos aspectos legais apresentados sobre o uso de algemas em pessoas detidas por policiais durante as prisões, percebe-se que no Brasil, até a edição da Súmula Vinculante nº 11 pelo STF, existia regulamentações esparsas através de leis, decretos, normas e regulamentos, uns com abrangência a nível nacional, a exemplo do Código de Processo Penal Militar, com abrangência a militares federais e estaduais e outros a nível estadual, como Decreto editado pelo Estado de São Paulo, datado de 1950, disciplinando o uso das algemas apenas naquele ente da federação. Por conta disso, nasceu a necessidade da súmula tratando do uso das algemas e mais necessário ainda se faz a criação de uma lei sobre a matéria.

A problemática que se acumulou no Brasil ao longo dos anos pelo uso de algemas de maneira diversa por falta de uma lei única disciplinando o emprego desse instrumento no trabalho policial gerou um descontentamento na sociedade que por sua vez passou a provocar a justiça toda vez que o emprego inadequado do respectivo instrumento lhes causava prejuízo.

Provocado, o judiciário se ver obrigado a responder, nascendo desta maneira os posicionamentos das cortes que, paulatinamente, vão formando as jurisprudências. Para firmar esta demonstração trazemos Renata Franchini Silveira Kishi<sup>16</sup> em seu trabalho monográfico de conclusão de curso, que apresenta o informativo jurisprudencial sobre o uso de algemas:

INFORMATIVO JURISPRUDÊNCIAL Nº 9 – STJ EMENTA: PENAL. USO DE ALGEMAS. AVALIAÇÃO DA NECESSIDADE. A imposição do uso de algemas ao réu, por constituir afetação aos princípios de respeito à integridade física e moral do cidadão, deve ser aferida de modo cauteloso e diante de elementos concretos que demonstrem a periculosidade do acusado. Recurso provido. (STJ, Recurso em Habeas Corpus nº 5.663/SP (96/0036209-2), rel. Min. Willian Paterson, DJ. 23.9.96) (KISHI apud Machado, 2012, p. 46).

---

<sup>16</sup> KISHI, Renata Franchini Silveira. USO DE ALGEMAS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Regional de Blumenau. 2012.

Conforme o informativo acima, o STJ decide que o uso de algemas deve ser feito conforme a necessidade de cada caso, a fim de que não seja violado o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Ainda sobre discussão do tema, o julgado da Primeira Turma do STF se posiciona de acordo com o entendimento do STJ sobre o uso de algemas em caso julgado:

INFORMATIVO JURISPRUDÊNCIAL Nº 437 – STF EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. USO DE ALGEMAS NO MOMENTO DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EM FACE DA CONDUTA PASSIVA DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. 1. O uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional, a ser adotado nos casos e com a finalidade de impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer, e para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo. O emprego dessa medida tem como balizamento os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. 2. Habeas corpus concedido. (STF, 1ª Turma, Habeas Corpus nº 89429/RO (HC- 89429), Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJ. 02.02.2007), (KISHI apud MACHADO, 2012, p. 46 e 47).

Percebe-se que a corte suprema do país adota em seu entendimento que o uso de algemas não é regra, mas excepcionalidade, como forma de garantir os direitos fundamentais do homem, devendo para tanto serem observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, requisitos imprescindíveis para o uso legítimo das algemas.

Conforme, KISHI Apud SILVA (2012), o uso de algemas tem caráter tão excepcional, que mesmo em plenários do júri, onde são julgados crimes dolosos contra a vida, se o uso da algema no acusado for desnecessário e a acusação utilizar tal argumento o tempo inteiro como forma de induzir os jurados a pensarem que o acusado é pessoa de alta periculosidade, poderá ocorrer anulação do processo, por ofensa ao princípio da ampla defesa. Algema não é argumento e se for utilizada sem necessidade, pode levar à invalidação da sessão.

Entendimento do julgado do TJSP sobre réu algemado durante julgamento:

JÚRI – NULIDADE – RÉU MANTIDO ALGEMADO DURANTE OS TRABALHOS SOB ALEGAÇÃO DE SER PERIGOSO – INADMISSIBILIDADE – FATO COM INTERFERÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS E, CONSEQUENTEMENTE, NO RESULTADO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO – NOVO JULGAMENTO ORDENADO – APLICAÇÃO DO ART. 593, III, A, DO CPP – Irrito o julgamento pelo Júri se o réu permaneceu algemado durante o desenrolar dos trabalhos sob a alegação de ser perigoso, eis que tal circunstância interfere no espírito dos jurados e, consequentemente, no resultado do julgamento, constituindo constrangimento ilegal que dá causa à

nulidade (TJSP, ap.crim. n. 74.542-3, 2ª C. – J. 08.05.1989 - Rel.Des. Renato Talli, in RT 643/285).(KISHI Apud SILVA, 2012, loc. Cit.)

Um caso clássico sobre o uso de algemas no nosso país foi o julgado pelo STF, quando da apreciação do HC nº 91.952 (Plenário – Rel. Min. Marco Aurélio – j. 07/08/08 – votação unânime), que anulou julgamento em plenário do júri, de um pedreiro que permaneceu algemado durante a sessão, acusado de homicídio na cidade de Laranjal Paulista, sob o fundamento de ter ocorrido potencial influência perante os jurados, não havendo demonstração de que tal expediente fosse necessário no caso concreto.(KISHI, 2012p. 48)

HERBELLA (2008) informa que nasceu do julgado do HC nº 91.952, sobre o julgamento do pedreiro da cidade de Laranjal Paulista, quando STF discutiu o fato do réu permanecer algemado durante o julgamento, a necessidade de editar a Súmula Vinculante nº 11 regulando o uso de algemas no país até que seja editada lei própria sobre o tema.

Súmula Vinculante nº 11 do STF:

Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.(HERBELLA, 2008, p.93).

Assim sendo, o uso de algemas para o preso deixou de ser regra e passou a ser exceção, restringindo-se às hipóteses nas quais a autoridade, mediante fundamentação escrita, considerado que tenha havido resistência, haja fundado receio de fuga ou perigo à integridade física, própria ou alheia. Termos em que, apenas em tais casos estaria, para o STF, legitimado o uso de algemas, sob pena de o agente ou a autoridade responderem nas esferas disciplinar, penal e civil. Previu-se, também, a responsabilização civil do Estado, sem prejuízo do reconhecimento de nulidade da prisão ou do ato processual a que ela se refere. (HERBELLA, 2008,p. 93).

Em referência quanto ao alcance no sistema jurídico da Súmula vinculante nº 11, dada pelo STF, dotando-a de caráter impeditivo de recursos o tribunal decidiu, também, dar a esta e as demais súmulas Vinculantes um caráter impeditivo de recursos, ou seja, das decisões tomadas com base nesse entendimento do STF não caberá recurso”.HERBELLA, loc. Cit).

Conforme o entendimento acima exposto não há base para refutação por parte do policial ou das instituições policiais, vez que esse tipo de julgado da corte de justiça maior do nosso país tem força de obrigatoriedade sobre os demais entes da administração pública. O

que resta as instituições policiais e buscar se adequar a Súmula das algemas até lei específica ser editada.

Diante da falta de regulamentação expressa em lei e da diversificação de normas regulamentando o uso de algemas por cada Estado brasileiro, depois da Lei 11.689/2008, que normatiza o emprego das algemas durante o Tribunal do Júri, foi aprovada a Súmula Vinculante nº 11 pelo Supremo Tribunal Federal para reforçar expressamente como será a utilização das algemas no sistema jurídico brasileiro até ser criada lei própria sobre o assunto, em sessão realizada em 13/08/2008.

Através da mencionada súmula, o STF impôs regras rígidas ao uso de algemas a nível nacional, de forma padronizada, tanto no ato de prisões quanto durante realização de audiências e tribunal do júri, transporte de presos, ocorrências policiais e todo e qualquer serviço de segurança pública ou privada que requeira o uso de algemas.

Juridicamente, o nascedouro da Súmula nº 11 do STF foi o julgamento do HC nº. 91952-SP, originário da comarca de Laranjal Paulista, cidade do interior do Estado de São Paulo. A discussão foi sobre o réu, Antônio Sérgio da Silva, pedreiro, julgado pelo assassinato do marceneiro Marcos Djalma de Souza Soares, ocorrido na cidade de Laranjal Paulista em setembro de 2003, haver permanecido algemado durante a sessão do tribunal do júri e ao final, haver sido condenado pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado a 13 anos e meio de prisão.

O Supremo Tribunal Federal anulou a sessão de julgamento do tribunal do júri da Comarca de Laranjal paulista sob a argumentação de que o réu teria sido vítima de constrangimento ilegal por ter permanecido algemado durante o julgamento, motivo que teria influenciado a decisão do júri popular em lhe condenar.

Logo após o julgamento do HC nº. 91952-SP, o STF se reuniu e votaram pela edição da súmula vinculante nº. 11, alegando em razão da edição da súmula, a consolidação do entendimento do órgão sobre o cumprimento de legislação que já regula o assunto, como por exemplo, o inciso III do artigo 1º da Constituição Federal; de vários incisos do artigo 5º também da Constituição, que dispõem sobre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, ainda os artigos 284 e 292 do Código de Processo Penal que disciplinam o uso restrito da força quando da prisão de uma pessoa.

A edição aconteceu no momento em que pessoas públicas e com alto poder aquisitivo foram presas, algemadas e mostradas na televisão, daí a Súmula Vinculante nº 11 do STF tratando do uso de algemas foi objeto de muitas críticas e desconfianças da sociedade brasileira quanto a sua aplicação e destinação.

Sobre as críticas e desconfianças da sociedade brasileira sobre o motivo de criação da súmula das algemas, CERQUEIRA (2011) diz que o posicionamento de vários doutrinadores em relação ao motivo da criação da referida súmula, foi de que o HC nº. 91952-SP serviu apenas de pretexto para fundamentar ações que objetivam na verdade “blindar as elites” das sanções que o Estado impõe àqueles que cometem crimes.

Continuando, diz que os doutrinadores alegam ainda que o motivo que levou à edição da súmula vinculante nº 11 é meramente político, que as razões da aprovação da “súmula da não-algema” se deram em virtude das ações da polícia federal nos últimos tempos, onde foram presas pessoas das altas classes do país, citando exemplos como a prisão do ex-presidente do Senado Jader Barbalho, do ex-prefeito de São Paulo, Celso Pita, da prisão do banqueiro Daniel Dantas, noticiadas de maneira sensacionalista pela mídia. Ratificando o posicionamento mostrado pelos doutrinadores, cita:

Como não poderia o STF editar uma matéria que tratasse o preso de nível social ou de escolaridade superior de maneira diferenciada do preso comum, sob pena de quebrar a isonomia garantida na Constituição, o Supremo procurou generalizar cometendo o excesso de legislar, e pior, legislar em prol de interesses das classes mais abastadas. (CERQUEIRA apud SILVA, 2011, p.11).

Reiterando o que antes já fora mencionado, editada a Súmula Vinculante nº 11, o uso das algemas deixa de ser regra e passa ser exceção, com entendimento válido e uniforme em todo país, sendo o seu emprego admitido nas seguintes hipóteses: resistência a prisão; fundado receio de fuga; e, perigo à integridade física própria ou alheia.

Ocorre que do entendimento do STF normatizado através da Súmula Vinculante nº 11 há muita subjetividade e fragiliza a tomada de decisões por parte de quem está executando o serviço policial e precisa do amparo da norma para respaldar o uso das algemas. Quando o texto da súmula diz que é lícito o uso de algemas em caso de fundado receio de fuga ou perigo à integridade física própria ou alheia, cria conflitos de interpretação: O que é um receio de fuga e quais os fundamentos? O que é um perigo a integridade física e quais os fundamentos? Todos são obrigados a ter o mesmo entendimento sobre receio de fuga e perigo a integridade física? Depois qual o critério adotado e quem vai julgar se o posicionamento adotado pelo policial naquela situação foi correta? Diante desta circunstância passaremos a mostrar posicionamentos diferenciados de doutrinadores sobre o tema:

Ocorre que o texto da súmula é vago quando diz que é lícito o uso de algemas em caso de fundado receio de fuga ou perigo à integridade física própria ou alheia. Há muita subjetividade, quem decide se há ou não o tal fundado receio? É o policial? O juiz que decretou a prisão? Ou deve-se partir de critérios preconceituosos, como o poder

aquisitivo e o nível social da pessoa que está sendo presa? (Cerqueira apud ALVARENGA, 2011, p. 11).

No fundo, trata-se de um conflito de direitos: de um lado, o algemado tem sua dignidade e seu direito de imagem; de outro, a sociedade, os policiais, as autoridades e terceiros, todos também têm direito à segurança. (Cerqueira apud DAMÁSIO DE JESUS, 2011. p.12).

É certo que em casos concretos tem havido realmente o desvirtuamento do emprego de algemas, especialmente quando a pessoa presa tem poderio econômico ou político ou ainda quando se trata de crime que trouxe repercussão na mídia, constatando-se a indevida exibição da pessoa presa como se fosse uma espécie de troféu a demonstrar a eficiência (verdadeira ou aparente) do aparato de segurança jurídica. Nesse sentido, a preocupação básica do STF é relevante: dar concreção aos direitos do preso, em especial o direito ao resguardo de sua dignidade humana e de sua intimidade. (Cerqueira apud FUDOLI, 2011, lo. Cit.).

Retira-se destes posicionamentos acima referenciados, que mesmo diante de visões diversas sobre o uso das algemas, uma certeza existe em comum, o respeito a dignidade do homem deve ser protegida, quer seja ele policial ou infrator. Não obstante, o desrespeito do Estado aos direitos fundamentais da pessoa humana pelo uso das algemas não poderia continuar acontecendo diante da Corte Suprema de Justiça brasileira e esta continuar inerte sem tomar uma iniciativa. Assim, dentro dos limites garantidos por lei, o STF disciplina o Uso das algemas através de Súmula Vinculante.

Através da matéria apresentada, percebemos que a discussão sobre o uso de algemas ainda há muito que ser feito. Pelo simples posicionamento do STF balizando o emprego de algemas foram manifestadas várias insatisfações, o que implica no entendimento de que havia antes do entendimento da corte maior, direitos sendo desrespeitados. Daí alerta-nos para refletir que há necessidade da criação de uma lei única e uniforme disciplinando o uso de algemas em todo país e que através dela, o legislador faça um balizamento do emprego da algema, dizendo com clareza e objetivamente a previsão das situações em que devem ser empregadas as algemas, para que o infrator, o policial e demais pessoas envolvidas no conflito, sabedores de seus direitos e deveres antecipadamente, respeitem o direito do outro.

#### 1.4. DIREITO COMPARADO: USO DAS ALGEMAS NO BRASIL X ESTRANGEIRO

O objetivo deste tópico é trazer a discussão de que os problemas que afligem a sociedade brasileira no enfrentamento do uso das algemas no serviço policial, também enfrentam as demais sociedades de países democráticos pelo mundo afora.



Entretanto, serão mostradas de forma geral as raízes deste problema existente nos Estados democráticos e que a todo instante, aqui e em outros países, de forma semelhante, ameaçam através do uso das algemas no serviço policial os direitos do homem.

Alguns dos assuntos abordados ligeiramente neste tópico, a exemplo da dignidade da pessoa humana, poder de polícia, entre outros, será discutido com mais aprofundamento nos capítulos posteriores, já que neste momento abrimos este parêntese para discussão e reflexão de que o tema não é exclusivo nosso, mas sim da humanidade, se manifestando de acordo com sua época, lugar e costumes.

Trazemos a reflexão para entendimento de que, no caminhar da sociedade, fora firmado um contrato entre a sociedade e o Estado, para que este administrasse e protegesse alguns dos direitos do homem, em troca, o homem abriria mão de alguns de seus direitos em favor desta proteção, entre eles estão a vida, a propriedade, liberdade, integridade física, etc.

Os Estados para desempenhar seu papel de administrador e protetor da sociedade cria o seu aparelho de segurança para fiscalizar e fazer cumprir as normas por ele emanadas, conforme nosso modelo, atualmente representados pelas forças armadas e polícias, seguindo esta estrutura pela maioria dos países do mundo, por vezes existindo diferenças quanto a forma e conteúdo, mas se assemelhando no objetivo, a segurança do aparelho estatal.

Este aparelho de segurança por sua vez precisa receber do Estado investidura de alguns poderes para desempenhar sua missão na ora de agir preventivamente e coercitivamente contra aqueles que se debelam contra a ordem instituída do Estado. Entre estes poderes está o de polícia, que não é inerente só ao órgão policial, mas a todos que fiscalizam, todavia a polícia é dada um poder a mais, agir coercitivamente contra o cidadão para evitar ou estabelecer que a ordem seja quebrada.

Dentro de todo este contexto é que entra o uso das algemas na atualidade. Esse instrumento passou a ser equipamento usual de quase todas as polícias modernas do mundo como instrumento de contenção do homem. A necessidade do emprego deste equipamento de contenção do homem é feito através do poder de discricionariedade que é dado a polícia, onde cada policial analisa no momento da prisão conforme cada caso concreto as peculiaridades desta necessidade.

Essa análise discricionária da necessidade do emprego das algemas é a causa do conflito de interesses de proteção inerentes ao bem protegido constitucionalmente pelos Estados democráticos de direito que fere a dignidade da pessoa humana, a exemplo da liberdade, integridade física, direito de ir e vir, preservação da imagem, entre outros.

Vale observar, que acontece em quase todas as polícias do mundo em virtude de cada Estado ter as suas peculiaridades quanto ao uso das algemas, conforme seus costumes, tradições e cultura. Somando-se a isto, ainda existem dentro de cada Estado peculiaridades de uma polícia para outra quanto ao emprego das algemas. Foram sendo desenvolvidas através de técnicas que posteriormente são assentadas em manuais e vão sendo repassadas como ensinamentos práticos das polícias, de forma esparsas e sem respeito a dignidade do homem.

Por se tratar de técnicas que fere a dignidade da pessoa humana e não estarem disciplinadas de forma uniforme, toda vez que há emprego das algemas e gera conflitos de desrespeito ao direito do homem, essa querela é dirimida através das garantias constitucionais que se encontram inserida nas constituições dos países democráticos.

Objetivando demonstrar o protecionismo constitucional que traz as constituições de outros países, tão quanto a nossa, sobre a dignidade da pessoa humana, trazemos a lição de MARTINS<sup>17</sup>, que diz que foi a lei fundamental da Alemanha em 23 de maio de 1949, que primeiro criou a dignidade da pessoa humana como direito fundamental, expresso em seu artigo 1º, nº 1, que diz: “A dignidade humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os poderes estatais”. Após a Alemanha, o princípio da dignidade humana se espalhou por diversas constituições do mundo.

Segundo MARTINS (2012), assim ocorreu em Portugal em 25 de abril de 1976, onde o princípio foi estabelecido através do artigo 1º; A Espanha trouxe expresso no seu artigo 10, nº 1; A França não faz previsão no seu texto constitucional, todavia expressou através de entendimento hermenêutico do Conselho Constitucional; Em janeiro de 1994, através de uma revisão constitucional, a Bélgica implantou o princípio da dignidade humana, expresso no artigo 23.

Informa que no leste europeu, depois da queda do socialismo real, o referido princípio foi implantado nas constituições da Croácia(1990); Bulgária (1991); Romênia (1991); Letônia (1991); Estônia (1992); Lituânia (1992); Eslovaca (1992); Theca (1992) e a Rússia (1993), entre outros como Irlanda, Índia, Peru, Venezuela, Grécia, China, Colômbia, Cabo Verde e Namíbia, uns trazendo logo em seu preâmbulo.

Conforme demonstrado, percebe-se que há uma proteção dada pelos diplomas maiores de cada país a dignidade da pessoa humana. Essa proteção tem por objetivo limitar as ações do Estado contra o homem. Daí então, toda vez que o Estado investe contra o homem numa ação sem regras que discipline uma proporção e razoabilidade, a exemplo da

---

<sup>17</sup>MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental. Curitiba: Juruá, 2012, p. 33, 34 e 35.

discricionariedade do policial em empregar as algemas para conter o ser humano, as constituições cidadãos estão aptas a impor disciplina no Estado e proteger homem.

Neste diapasão, fazendo-se um comparativo com os problemas do Brasil em relação ao uso das algemas pelo policial, mostraremos alguns casos concretos que agride a dignidade do homem através do uso das algemas no serviço policial de outros países. Esses casos geram conflito entre a instituição policial e o cidadão, sendo na maioria das vezes a resolução dirimida nas cortes supremas.

Exemplificando, enfocamos os estudos de SILVEIRA<sup>18</sup>, onde ele faz comentários sobre um caso clássico na jurisprudência norte americano, o caso Muehler v. Mena (2005), julgado pela U. S. Supreme Court dos Estados Unidos, em que considerou constitucional o uso de algemas numa simples busca e apreensão domiciliar determinada pela justiça, sem especificação dos nomes dos eventuais ocupantes de uma casa, que foi indicada com precisão apenas pelo endereço.

Segue o comentário de SILVEIRA (2009, p. 7 e 8) sobre a decisão da suprema corte em relação ao caso Muehler v. Mena (2005) comparando com a decisão da maior corte de justiça do Brasil sobre o uso de algemas:

O Chief Justice Rehnquist enfatizou que "A jurisprudência firmada sob a quarta emenda (a que autoriza a busca domiciliar ou pessoal, semelhante à prevista nos arts. 242 a 250, do Código de Processo Penal brasileiro, também condicionada à existência de fundadas razões que a autorizem), há muito reconhece que o direito de se fazer uma prisão ou uma parada investigatória carrega consigo o direito do uso de algum grau de coerção física ou a ameaça de efetivá-la."

(Fourth Amendment jurisprudence has long recognized that the right to make an or investigatory arrest stop necessarily carries with it the right to use some degree of physical coercion or threat thereof to effect it). e que "Não obstante o risco de perigo, inerente à execução de um mandado de busca por arma, ter sido suficiente para justificar o uso de algemas, a necessidade de deter múltiplos ocupantes tornaram o uso de algemas muito mais razoável)."

(Though this safety risk inherent in executing a search warrant for weapons was sufficient to justify the use of handcuffs, the need to detain multiple occupants made the use of handcuffs all the more reasonable).

Salientou, ainda, em sua Opinion, que "O uso de força pelos policiais, em forma de algemas, para efetuar a detenção de Mena na garagem, como a detenção de outros três ocupantes da casa, foi razoável porque

---

<sup>18</sup>SILVEIRA, Paulo Fernando. Algemas (seu uso e a súmula vinculante 11 do STF: regra ou exceção?). (p. 7 e 8). Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI81097,21048> Algemas+seu+uso+e+a+sumula+vinculante+11+do+STF +regra+ou+exceção.

os interesses governamentais superam a intrusão marginal (no direito de privacidade do preso)"

(The officers' use of force in the form of handcuffs to effectuate Mena's detention in the garage, as well as the detention of the three Other occupants, was reasonable because the governmental interests outweigh the marginal intrusion).

Finalmente, esclareceu que "Os interesses governamentais não só de deter pessoas, mas o de usar algemas, alcançam o seu zênite quando, como aqui, um mandado judicial autoriza a busca de armas e quando um procurado membro da quadrilha reside no local. Nessa situação inerentemente perigosa, o uso de algemas minimiza o risco de danos tanto para os agentes como para os ocupantes."

(The governmental interests in not only detaining, but using handcuffs, are at their maximum when, here, a warrant authorizes a search for weapons and a wanted gang member resides on the premises. In such inherently dangerous situations, the use of handcuffs minimizes the risk of harm to both officers and occupants).

Conforme o entendimento apresentado pela corte americana sobre o emprego das algemas no serviço policial, em muito se relaciona com a nossa corte. Primeiro se percebe que o problema acarretado pelo emprego deste instrumento no serviço policial não é exclusividade do nosso país. O segundo aspecto é o de que independente da decisão ser contrária ou a favor do reconhecimento se o uso das algemas foi adequado ou inadequado, são os elementos em que a corte estrangeira se baseia para julgar a ação, onde busca fundamento no princípio da razoabilidade para analisar o que está expresso na norma constitucional dos Estados Unidos da América invocada pelo autor da demanda.

Observação importante que deve ser ressaltada é em relação ao direito comparado, quando SILVEIRA (2009) chama a atenção dos leitores menos avisados, os que poderiam alegar que o direito constitucional americano nada tem a ver com o brasileiro e que, lá, eles seguem a common law. Refutando este entendimento, argumenta:

Esse argumento é totalmente inconsistente, porque a Constituição americana de 1787, além de ser escrita, é a mais rígida de que já se ouviu falar: está em vigor há mais de 200 anos e sofreu apenas 27 emendas. Com ela, as leis escritas (statutes) do país devem guardar fina sintonia, sob pena de inconstitucionalidade, ou seja, de ser declaradas nulas, de valor nenhum. A common law constitui uma exceção, sendo utilizada, principalmente, nas ações de indenização por danos (tort actions). (SILVEIRA, 2009, p. 3).

Continuando dentro de uma perspectiva do direito comparado, expressa que pensa que a comparação constitucional mais própria, adequada e pertinente é a que é feita entre a

constituição brasileira e a americana que é, e continua sendo, o seu mais forte, evidente e exponencial paradigma.(SILVEIRA, 2009, p. 4).

Trazendo mais uma observação do direito comparado, desta feita chama a atenção para a não pertinência da comparação da medida com o costume de outra Nação, e observa: “a comparação, para ser válida, há de ser feita com base em fundamentos constitucionais”.(SILVEIRA, loc. Cit.).

Contrariamente dos que pensam quanto ao uso de algema nos “países civilizados” (grifo nosso) não existe problema de diferença, todos são algemados indistintamente, novamente é feita a comparação do direito, desta feita Brasil e Inglaterra, mostrando onde prevalece mais o common law e porque se distancia do Brasil, comenta:

A Inglaterra também não serve de base, eis que, lá, o princípio da igualdade não é aplicado em sua plenitude, havendo evidentes atenuações. Tratando-se de uma monarquia, nela há, presentemente, rei, rainha, príncipes, duques e lords. Eles desfrutam, em razão do costume, de diversos privilégios. Por exemplo, só pode ser membro da Câmara dos Lords quem for de estirpe nobre, em razão do nascimento. Assim, lá, afora a educação e a cultura do povo, não existe interesse, nos tempos modernos, em algemar, igualmente, todas as pessoas que forem presas cometendo delitos.

Diferentemente do Brasil, onde a lei rege, aprioristicamente, a conduta das pessoas (Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei – CF – art.5º, II), é de se ver que os anglo-saxões não dispõem de constituição escrita, regendo-se por alguns éditos com força constitucional (a Magna Carta, de 1215, The Petition of Rights, de 1628, o Habeas-Corpus Act, de 1679, o Bill of Rights de 1689 etc). Lá, no Reino Unido, sim, predomina o direito consuetudinário (common law) pelo qual o costume é que gera o direito, o qual é declarado, caso a caso, inicialmente pelo judiciário, formando o precedente (stare decise). A lei, se vier (não há necessidade de vir) acatará obrigatoriamente o precedente, podendo ampliar direitos.SILVEIRA, loc. Cit.).

Diante mão, pelos ensinamentos apresentados através do direito comparado, é de boa razão que devemos sempre observar a comparação entre os direitos de uma Nação, com prevalência nos princípios constitucionais e de acordo com cada caso concreto. Os princípios contidos em cada constituição expressam intrinsecamente ou explicitamente os costumes, cultura, educação, política, religião, etc, de um determinado povo.

Em razão disto as Nações não são iguais, existe variação de tolerância entre alguma medida adotada num país em relação a outro. Consequentemente, a normatização do emprego das algemas não poder ser igual em nosso planeta, mas há semelhanças de proteção entre as Nações democráticas quanto ao uso do referido instrumento não ferir os direitos do homem.

O problema não para aí. Outro problema vem sendo percebido no pós 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos da América do Norte. Desta vez é a inversão de valores, a troca do direito de liberdade pelo direito de segurança, conforme mostra a matéria intitulada de A banalização da Quarta Emenda - Violação de ideais na luta contra o crime tem colocado em risco as liberdades dos cidadãos norte-americanos, em 19 de maio, 2011, retirada da Fonte: The Economist - "Savethefourthamendment"<sup>19</sup>, conforme gravura abaixo:

Imagem 13: Policiais e agentes de segurança cada vez mais ignoram os dizeres da quarta emenda



Fonte: The Economist - "Save the fourth amendment". Disponível em: <http://opiniaoenoticia.com.br/brasil/politica/a-banalizacao-da-quarta-emenda/>. Acessado em 18 de março de 2015.

A imagem merece crítica sobre a mudança do comportamento do cidadão americano pós 11 de setembro de 2001, onde abre mão de suas garantias de liberdade em prol da segurança, dando mais poder discricionário aos Estados Americanos através de seus órgãos de segurança para intervir na vida do cidadão.

Problemas de violência policial relacionados com uso de algemas são dos mais variados possíveis, aqui e alhures. Seja pelo emprego desnecessário, prolongado, agressão depois do detido dominado, provocação de lesão nos pulsos pelo aperto demasiado, etc, acontece a todo o momento e são objeto de manchete de jornais em todo mundo, mas escolhemos as norte americanas, vejamos algumas:

Imagem 14: O homem foi chutado por um policial depois de algemado



<sup>19</sup>A banalização da Quarta Emenda. Violação de ideais na luta contra o crime tem colocado em risco as liberdades dos cidadãos norte-americanos, de 19 de maio, 2011. Disponível em: <http://opiniaoenoticia.com.br/brasil/politica/a-banalizacao-da-quarta-emenda/>. Acessado em 18 de março de 2015.

Fonte: <http://extra.globo.com/noticias/mundo/policial-americano-afastado-apos-agredir-homem-algemado-video-13966279.html>. Acessado em 18 de março de 2015.

Sobre o episódio da imagem 14, a matéria jornalística informou que o policial foi afastado e investigado administrativamente, além da representação na corte de justiça contra o município. Comparando com o quadro atual do Brasil sobre o emprego das algemas e o respeito aos direitos fundamentais do homem, todos os excessos praticados por policiais quando do uso das algemas e outros abusos não são aceitos pela sociedade e pelo poder público.

O DN GLOBO<sup>20</sup> divulgou uma matéria denunciando que menino de 7 anos foi preso, algemado e interrogado, por roubo de 3,68 euros nos EUA. Sobre o episódio, a matéria jornalística dar conta de que um menino de sete anos foi detido, algemado e interrogado pela polícia durante pelo menos cinco horas, sob alegação dele ter roubado menos de cinco dólares de um colega de escola no bairro nova-iorquino do Bronx. A família do menor pede uma indenização de 184 milhões de dólares contra a cidade e a polícia de Nova Iorque pela reação exagerada.

Mesmo com a severidade e o rigor das leis norte americanas, verifica-se que também o cidadão americano enfrenta problemas de abuso policial inerentes ao nosso, o uso excessivo da força e das algemas, que para impor limites ao Estado tem que recorrer ao judiciário.

Outra violência que não foi aceita pela comunidade norte americana foi a detenção e o uso de algemas em uma menina de 5 anos, resultando na denúncia através da matéria intitulada: Menina de 5 anos é presa e algemada nos EUA (US police handcuff five-year-old)<sup>21</sup>. Segundo a matéria, a polícia da Flórida, em St Petersburg, nos Estados Unidos da América foi pega em flagrante num vídeo que mostra a citada polícia algemando uma estudante de jardim de infância de cinco anos, que momentos antes tinha rasgado papéis de um boletim do conselho de diretores e dado um soco no diretor-assistente.

Estes acontecimentos reais envolvendo o emprego excessivo da força pelo policial estrangeiro servem para reflexão ampla de que os acontecimentos nos dias atuais em sociedades democráticas são quase unânimes. A prática do emprego da força desordenada são praticadas por pessoas de má índole revestidas do poder do Estado e que a sociedade tem que enfrentar e bani-lo do seu convívio, seja aqui ou em qualquer lugar.

Sem buscarmos muito anteparo científico, apenas com o senso normal de um ser humano perfeito, essa forma de rechaçar a violência de uma criança de cinco anos acima elencada, é um exagero e uma afronta a aos direitos do homem, não devendo nunca ser aceito

---

<sup>20</sup> Menino de 7 anos preso, algemado e interrogado. Disponível em: <http://www.dn.pt/inicio/globo/interior.aspx?contentid=3026322&seccao=EUA%20e%20Am%E9ricas>.

<sup>21</sup> Menina de 5 anos é presa e algemada nos EUA. Disponível em: [http://pt.wikinews.org/wiki/Menina\\_de\\_5\\_anos\\_%C3%A9\\_presa\\_e\\_algemada\\_nos\\_EUA](http://pt.wikinews.org/wiki/Menina_de_5_anos_%C3%A9_presa_e_algemada_nos_EUA).

em nenhuma sociedade, jamais adotado por polícia nenhuma, mesmo em regime de ditaduras e de guerras.

Através das reportagens que foram mostradas e que sabemos que existem milhares delas acontecendo a cada momento pelo mundo afora, o emprego das algemas sem meios criteriosos cria problemas no seio de qualquer sociedade. Diante disso, fica evidenciado que a sociedade mundialmente não aceita mais desrespeito aos direitos individuais do homem, merecendo melhor atenção ao assunto por parte dos Estados.



## CAPÍTULO 2 - O USO DAS ALGEMAS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O presente capítulo trata de analisar o uso das algemas e os direitos fundamentais da pessoa humana, abordando três princípios: Dignidade da pessoa humana, presunção de inocência e direito à integridade física e moral, visando saber até que ponto estes dispositivos norteadores do direito da pessoa humana são atingidos.

KISHI (2012) diz que o estudo da evolução dos direitos fundamentais confunde-se com a própria história do Estado de Direito. Diz que uma antiga preocupação do Estado de Direito consiste na criação de instâncias de controle que vigiem os órgãos do Estado, para que estes não ultrapassem as suas competências, vinculando o executivo ao ordenamento jurídico. (KISHI apud ZIPPELIUS, p. 13 e 14).

Inicialmente, faz necessário mostrar o que a literatura diz que os direitos fundamentais possuem três dimensões como forma de classificação. Com base nos ensinamentos de Sarlet (2003, p.55), este referencia as diversas dimensões dos direitos fundamentais nas etapas de sua positivação, tratando como direitos de primeira dimensão os direitos de liberdade e de participação política, de segunda dimensão os direitos econômicos, sociais e culturais e de terceira dimensão os direitos de solidariedade e fraternidade. (KISHI apud SARLET, loc. Cit.).

Os Direitos Fundamentais é uma forma das democracias mundiais assegurar o direito do homem de forma universal, sem distinção de sexo, credo, cor, sexo, etc, impondo a preservação e a segurança da existência humana sob a proteção do Estado.

Esses Direitos Fundamentais externados de forma escrita teve sua apresentação na Carta de San Francisco, de 1945, documento fundador da Organização das Nações Unidas. No primeiro parágrafo de seu preâmbulo, a carta faz menção aos direitos humanos conforme segue:

Nós, os povos das Nações Unidas, resolvemos preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimento indizível à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas [...](KISHI, 2012, p. 17).

Posteriormente em 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou e proclamou a Declaração Universal dos Direitos do Homem, reconhecendo a dignidade inerente a todos os membros da espécie humana e de seus direitos iguais e inalienáveis, que são o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, considerando o gozo da liberdade de palavra, de

crença e de vida a salvo do temor e da necessidade, protegidos os direitos pelo império da lei, declara:

O conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos pode ser resumido e decomposto em quatro partes fundamentais: a afirmação da dignidade da pessoa humana, seguida [...] os três princípios axiológicos fundamentais em matéria de direitos humanos: a liberdade, a igualdade e a fraternidade (KISHI apud MARUM, 2012, p.18).

O Brasil através da Constituição Federal de 1988 recepcionou a Carta da Declaração dos Direitos Humanos e introduziu no ordenamento jurídico os direitos e garantias individuais, onde receberam proteção suprema, vedando qualquer ato do Estado que tentar superá-los. (KISHI, 2012, p. 21)

## 2.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Iniciamos falando do significado de princípio e dignidade da pessoa humana. Para TAIAR (2008), os princípios da dignidade da pessoa humana são:

...verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção de realidade. Muitas vezes, também se denominam princípios certas proposições que, embora não sejam evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes de validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários. (TAIAR, apud ROTHENBURG, 2008, p. 42).<sup>22</sup>

No mesmo sentido, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO afirma que o princípio é a orientação central e alicerce de um sistema, de sorte que espalha sua influência determinante sobre as regras do ordenamento jurídico e dita o sentido imperativo que se deve dar às mesmas. (TAIAR, 2008, loc. Cit.).

Quanto ao significado da dignidade da pessoa humana, MARTINS (2012) apresenta conceito próprio:

Qualidade intrínseca e distinta de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável,

---

<sup>22</sup> TAIAR, Rogerio. A dignidade da pessoa humana e o direito penal: a tutela dos direitos fundamentais. São Paulo: SRS Editora, 2008.

nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (MARTINS, 2012, p. 119)<sup>23</sup>.

Para HERBELLA (2008), define dignidade da pessoa humana como uma referência constitucional unificadora dos direitos fundamentais inerentes à espécie humana, ou seja, daqueles direitos que visam garantir o conforto existencial das pessoas, protegendo-as de sofrimentos evitáveis na esfera social. (HERBELLA apud MORAIS, 2008, p. 133).

Não obstante, pelos conceitos apresentados, verificamos a importância que o princípio da dignidade humana tem dentro dos direitos fundamentais, pelo fato de garantir constitucionalmente a espécie humana os meios mínimos para sua existência de forma digna.

A Constituição brasileira de 1988 embora não trate especificamente sobre o tema uso de algemas, traz de maneira implícita em seus textos assuntos que resguardam à garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana, que por sua vez podem ser atingidos caso o uso das algemas seja feito indevidamente. Podemos observar neste sentido, o artigo 1º da Carta constitucional de 1988, no seu inciso III, prevê que a República Federativa do Brasil tem fundamento na dignidade da pessoa humana. Reza o art. 1º da Constituição Brasileira<sup>24</sup>:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana;

[...].

Com fundamento no texto constitucional acima referenciado o uso abusivo e indiscriminado das algemas fere a dignidade da pessoa sobre vários aspectos, a integridade física, psicológica, moral, liberdade, inocência, processo legal, entre outros. Deve ser observada a dignidade humana e respeitada dentro dos limites que cada caso requer.

Adignidade da pessoa humana ainda pode ser definida como:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (BROD apud MORAIS (2009, p. 20),

---

<sup>23</sup> MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental. Curitiba: Juruá, 2012.

<sup>24</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em, 24 de março de 2015.

Pela definição acima elencada, ela nada mais quer dizer que respeitar a dignidade da pessoa humana é regra, e nos casos excepcionais sempre buscar o equilíbrio da razoabilidade e proporcionalidade de cada caso sem menosprezar o mínimo de respeito que todo ser humano tem.

Nos ensinamentos de Herbella (2008) ainda é discutido o posicionamento quanto ao respeito da dignidade humana do homem insubmisso da forma seguinte:

Se as algemas, os ferros, cordas ou quaisquer amarras atentam contra a dignidade do homem pacato, legitimam-se contra o preso insubmisso; e a insurreição e a violência do preso atentam também contra a autoridade e a lei; a si mesmo ele deve imputar as consequências dos seus excessos; já não há a preservar nenhuma dignidade quando a lei já esta sendo ofendida e desprezada a decisão de autoridades, incentivando a desordem generalizada. HERBELLA apud SILVA LIMA (2008, p. 135)

O posicionamento acima é descabido, pois o próprio Estado tem que se submeter a constituição e tomar ela como base de equilíbrio de suas ações. Ao homem insubmisso o Estado vai até ele conter a insubmissão de maneira equilibrada para resolver o conflito, pois no embate entre o Estado e o homem individual o Estado é mais forte. Daí o limite de cada um é a lei, seja Estado, ou seja, povo, dentro da proporcionalidade e razoabilidade.

Com base na redação do artigo 1º, III, da Constituição brasileira de 1988 e buscando amparo nos ensinamentos de Alexandre de Moraes, não se pode ignorar o possível desrespeito à dignidade da pessoa humana caso seja feito o mal uso de algemas por agentes de segurança. Todavia, atentando para lição de Herotides da Silva Lima, a necessidade do uso das algemas dentro da legalidade constitui-se em proteção individual ou coletiva, dependendo do caso concreto.

Dando ênfase a discussão, se o uso das algemas fere ou não a dignidade do homem, Magalhães Noronha de forma conclusiva sustenta que “não há de se falar em humilhação ou ofensa à dignidade humana, visto não se tratar de ‘castigo’, mas de medida acauteladora dos interesses sociais e do próprio detento” (HERBELLA, 2008, loc. Cit.)

Analisando o que demonstrado fora, observamos que a relevância que o princípio da dignidade humana tem para o uso das algemas é o de servir como um dos balizadores de garantia do mínimo de dignidade humana ao homem envolvido no conflito, orientando até onde deve ou não ser usado aquele instrumento de imobilização pelo profissional de segurança pública.

## 2.2 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência tem sua previsão na carta constitucional brasileira de 1988, artigo 5º, inciso LVII, que diz: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.<sup>25</sup>

Ainda encontramos o mesmo princípio da dignidade humana com previsão em documentos do direito internacional, a exemplo do art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que diz: toda pessoa se presume inocente até que tenha sido declarada culpada. (KISHI, 2012, p. 25).

Outro documento internacional que faz referência ao princípio da presunção de inocência é a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU<sup>26</sup>, por meio do seu art. 11, que diz:

### Artigo 11.

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Como se pode observar, através deste princípio o investigado ou denunciado é impedido de sofrer as consequências de condenação antes do trânsito em julgado da sentença criminal. É uma garantia imposta por vários ordenamentos jurídicos de âmbito nacional e internacional para amparar a liberdade do indivíduo que é presumido inocente durante as investigações e a tramitação da ação penal, até que o Estado comprove a sua culpabilidade.

Em virtude do amparo dado pelo princípio da presunção de inocência ao homem, o emprego das algemas como regra, sendo empregadas por qualquer motivo, vem conflitar com o referido princípio, pois expressa uma antecipação de culpabilidade.

Todavia devemos observar que esta presunção de inocência é relativa, conforme podemos citar os estudos de BROD, que esclarece que a fim de permitir o êxito da persecução criminal, admite-se a decretação de prisão cautelar e de medidas restritivas de liberdade, como

---

<sup>25</sup> [CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acessado em 01/04/15.

<sup>26</sup> DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>, acessado em 01/04/15.

o uso de algemas, mesmo antes da condenação, desde que se mostre necessário e que estas não tenham qualquer propósito de antecipação de pena ou da execução penal.<sup>27</sup>

De conformidade com o princípio da presunção de inocência apresentado, podemos dizer que ele é mais uma segurança dos direitos fundamentais, deixando a liberdade do homem mais protegida e conseqüentemente uma vida mais digna.

### 2.3 PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL

A proteção à integridade física e moral encontra definição no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição brasileira de 1988, onde especifica que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Através deste e de outras normas que com ele se correlacionam, o Estado democrático brasileiro visa proteger a liberdade e a integridade física e moral do homem.

Exemplo disto, temos o inciso III, do mesmo artigo e Constituição do Brasil, assegurando que ninguém será submetido a tortura e a tratamento desumano e degradante, se harmonizando com o inciso XLIX e protegendo os direitos fundamentais do homem.

Dentro desta linha de harmonização, ainda no mesmo artigo constitucional, temos o inciso XLIII, que traz um reforço a proteção da liberdade do homem quando define que a lei considera crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros por ele definido.

Continuando, o artigo 5º da carta de 1988, em seu inciso XLVII, especifica que não haverá entre outras penas por ele citada, penas cruéis. Assim, encontramos nesta proibição uma correlação protetiva a liberdade e a integridade do homem em relação aos incisos já mencionados.

Dita o inciso LXV, do artigo 5º, da constituição de 1988, que a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária, desta forma traduzindo mais um meio de proteção a favor da liberdade do homem e a sua integridade física e moral, obviamente fazendo o entrelaçamento harmônico entre os demais dispositivos constitucionais que protege a dignidade humana.

Outro inciso de proteção a integridade física e moral do cidadão trazido pelo artigo 5º, da carta magna de 1988, é o LXVI. Nele encontramos a determinação de que ninguém será

---

<sup>27</sup> BROD, Helga da Silva. USO DE ALGEMAS: O LIMITE ENTRE A LICITUDE E O ABUSO. Disponível em [http://www.fesmpdf.org.br/arquivos/Mono\\_helga.pdf](http://www.fesmpdf.org.br/arquivos/Mono_helga.pdf), acessado em 01/04/15.

levado a prisão ou nela será mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

Notoriamente, analisando apenas o que diz estes incisos do artigo 5º da constituição de 1988, é suficiente para entender que a integridade física e moral do homem é regra e está protegida por vários dispositivos constitucionais como forma de salvaguardar a dignidade humana.

Mesmo antes da constituição de 1988, o legislador brasileiro já se preocupava com a integridade física e moral do homem. Impôs pelo artigo 38 do Código Penal a garantia de que o homem mesmo legalmente preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade e impôs a todas as autoridades o respeito a integridade física e moral do preso.

Novamente repetiu o legislador esses mesmos direitos para proteger a integridade física e moral do homem que se encontra legalmente preso, cumprindo sentença, através dos artigos 3º e 40, da Lei de Execução Penal.

Conforme esclarece HERBELLA<sup>28</sup>, nem sempre foi assim. Essa intensificação protetiva da liberdade integridade física e moral do homem tem seu aceleramento após a 2ª Guerra Mundial, é uma vitória do homem contra o Estado. No campo do direito internacional foram várias convenções e declarações que resultaram em tratados para proteger a espécie humana, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como o Pacto de São José da Costa Rica.

De igual modo, no plano interno, as nações que aderiram a esses acordos tiveram que adequar suas leis de forma a garantir e proteger os direitos fundamentais do homem, a exemplo do Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal e a atual Constituição do Brasil, entre outras leis infraconstitucionais.

Diante de todo aparato de proteção a integridade física e moral do homem demonstrado, cada vez mais aumenta a necessidade de estudo abordando o uso de algemas pelo profissional de segurança, vez que se faz necessário a profissão o uso do instrumento, mas sempre respeitando em primeiro plano os direitos do homem.

---

<sup>28</sup> HERBELLA, Fernanda. Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso de algemas. São Paulo: Lex Editora, 2008, p 108 e 109.

## **CAPÍTULO 3 - USO DAS ALGEMAS PELO PROFISSIONAL DA SEGURANÇA PÚBLICA**

No presente capítulo trataremos do uso das algemas pelo profissional da segurança pública, instrumento tão necessário no seu trabalho e ao mesmo objeto de muita delicadeza quando necessário o seu emprego, para não ferir os direitos do outro e não acarretar em responsabilidade criminal. Inicialmente falaremos do profissional da segurança, ator essencial no cenário da discussão do tema, depois falaremos da problemática do emprego das algemas e princípios balizadores que auxiliam na decisão do ato de algemar.

### **3.1. PROFISSIONAL DA SEGURANÇA PÚBLICA**

O profissional da segurança pública é ator essencial no cenário da discussão do tema. Antes de existir o profissional da segurança e a instituição da qual ele faz parte, existe uma sociedade organizada, composta por homens. Desta sociedade o homem cidadão sai para ser formado profissional da segurança e formar as instituições de segurança. Depois de formado retorna para a mesma sociedade, agora como servidor da segurança e cidadão.

No Brasil a segurança tem seus genes nas forças públicas desde o Brasil Colônia, depois surgindo as Polícias Militares, posteriormente aprimorando sua previsão de segurança juntamente com outras forças policiais na carta constitucional brasileira de 1988, em seu art. 144, onde dita que cada Estado da Federação deve criar sua força de segurança:

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I- polícia federal; II- polícia rodoviária federal; III- polícia ferroviária federal; IV- polícias civis; V- polícias militares e corpos de bombeiros militares.

As regras que norteiam cada órgão de segurança pública estão especificamente definidas no art. 144, da C.F, do parágrafo 1º ao 8º, onde inclui até a previsão de criação de guardas pelos municípios brasileiros.

Costumeiramente, dado as razões culturais, todos os trabalhadores da área de segurança no Brasil, seja pública ou privada, faz uso das algemas como instrumento de auxílio a imobilização do ser humano, entretanto não há regras definidoras do uso das algemas, especificando como, quando e quem deve usá-las.



Por força de norma constitucional, o constituinte de 1988 através do artigo 144 da Constituição, impôs dever ao Estado de garantir o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, direitos fundamentais do cidadão previstos no art. 5.º, caput, da Constituição Federal.

Dentro desta contextualização constitucional, está inserido o cidadão que ingressa em uma instituição de segurança pública e é formado profissional de segurança pública, para prestar uma atividade fim, segurança a sociedade de acordo com a previsão de cada órgão de segurança. Assim, forma-se um círculo, como inicialmente fora explicado: O Estado tem dever de garantir a segurança do cidadão e em detrimento deste dever criou órgãos de segurança para cumprir sua obrigação, sendo eles compostos por cidadãos selecionados e qualificados para tal fim.

REQUI (2008), diz que Polícia consiste num conjunto de serviços organizados pela Administração pública para assegurar a ordem pública e garantir a integridade física e moral das pessoas, mediante limitações impostas à atividade pessoal.

Esta conceituação mostrada acima nada mais é do que as instituições policiais criadas constitucionalmente no Brasil, onde é especificada a atividade de cada uma de forma geral, sua subordinação e o reconhecimento delas criarem leis próprias em consonância com a carta maior do Brasil de 1988.

Desta forma temos que voluntariando-se para servir ao órgão de segurança, depois de selecionado para o ingresso, o cidadão deve ser preparado num curso de formação e receber as instruções adequadas ao exercício profissional de segurança pública, saindo do curso hábil a prestar segurança pública a sociedade, esse é o caminho.

Formado policial e entregue pela instituição a sociedade, espera-se deste profissional da segurança que ele ponha em prática todos os ensinamentos e verdadeiramente defenda as garantias básicas do cidadão previstas na constituição brasileira.

A atividade policial encontra respaldo no Código Tributário Nacional<sup>29</sup>, através do seu artigo 78, onde define o poder de polícia:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

---

<sup>29</sup>BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm). Acesso em: 15. out. 2011.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

O poder de polícia se refere tanto aos órgãos policiais, como aos integrantes da Administração Pública. Assim, toda vez que o agente público algemar alguma pessoa, está exercendo o poder de polícia a ele referendado por lei e que será considerado ato lícito, quando a necessidade assim surgir<sup>30</sup>.

Surgindo demonstração de flagrante desrespeito aos direitos do cidadão pelo emprego de algemas durante ocorrência policial, constata-se que algo de errado está existindo na conduta do profissional, e se está desrespeitando a lei, intencionalmente ou não, não está respaldado pelo poder de polícia.

A conduta policial fora em desacordo com o poder de polícia a ele conferido, deve ser investigada e combatida, sendo o policial punido conforme a graduação das punições e o fato praticado, conforme a legislação de cada órgão policial a qual pertence, culminando com uma simples repreensão até a punição máxima, o banimento do serviço público.

Todavia vale ressaltar que, investigada a conduta do policial, detectando-se que o erro é causado por falta de conhecimento técnico-profissional, o policial deve ser avaliado e encaminhado a receber novas instruções de aperfeiçoamento técnico profissional. Em sendo o caso, quando se tratar estatisticamente de alto índice repetitivos de erros por profissionais de uma instituição de segurança, o problema a ser averiguado é na instituição e não no profissional, a exemplo de como ela está selecionando, formando, fiscalizando e exemplando seus profissionais quando cometem erros conforme a lei. Pelo princípio da eficiência é dever do Estado qualificar seus agentes para que preste um bom serviço.

### 3.2 PROBLEMÁTICA DO EMPREGO DAS ALGEMAS

Mostraremos neste capítulo o conflito sobre o uso de algemas em razão de má interpretação dos direitos fundamentais do homem, direitos estes protegidos constitucionalmente por todos os países democráticos na atualidade e os abusos de desrespeito aos referidos direitos do homem cometidos intencionalmente pelos Estados através dos seus agentes de segurança, dividido em três tópicos: Abuso de Autoridade, Proibição à Tortura e ao Tratamento Desumano ou Degradante e o Direito à Imagem.

---

<sup>30</sup>HERBELLA, Fernanda. Algemas e a Dignidade da Pessoa Humana. São Paulo. Lex Editora. 2011, p. 129.

### 3.2.1 Abuso de Autoridade

A Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965<sup>31</sup>, é quem regula a conduta de abuso de autoridade. Todavia é imprescindível o policial saber quem pratica esse crime e em quais circunstâncias, para não achar que em toda situação que necessitar usar as algemas esteja ele cometendo abuso de autoridade.

Primeiro deve entender que, para a aplicação dessa lei de abuso de autoridade o abuso deve ser praticado pela autoridade no exercício de suas funções. Depois, é importante o policial saber o conceito de autoridade. Esse conceito encontra-se contido no artigo 5º da própria lei, que diz que autoridade é qualquer pessoa que exerça função pública, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

Não obstante, para que se caracterize crime de abuso de autoridade por uso das algemas, deve haver uma ligação profissional da pessoa que fez mau uso das algemas com o Estado. Não existindo essa ligação, a pessoa poderá responder por outros crimes, como o de constrangimento ilegal, mas não pelo abuso de autoridade.

Depois de saber quem é autoridade e as situações em que uma pessoa é considerada autoridade, deve ainda o policial saber quais direitos do cidadão são protegidos pelo Estado e se as algemas forem utilizadas para tirar ilegalmente esses direitos de uma pessoa, estará configurado o crime do mencionado dispositivo legal. Assim prevê o Art. 3º e 4º, da Lei de Abuso de Autoridade, um rol taxativo de direitos que constitui o específico crime:

Art. 3º- Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;
- c) ao sigilo da correspondência;
- d) à liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício do culto religioso;
- f) à liberdade de associação;
- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) ao direito de reunião;
- i) à incolumidade física do indivíduo;
- j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

---

<sup>31</sup>BRASIL. Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965. Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade Administrativa, Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l4898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l4898.htm). Acesso em: 20 abr. 2015.

- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;
- g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;
- i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

Portanto, se uso das algemas decorre de uma prisão legalmente imposta, tendo por finalidade a contenção e transporte do preso, para segurança dele próprio e de terceiros, nenhum abuso se configura.

### **3.2.2 Proibição á Tortura eao Tratamento Desumano ou Degradante**

Esse direito fundamental do homem está sob a proteção da Constituição Federal de 1988, que através do seu artigo 5º, inciso III, garante queninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, reforçado pelo inciso XLIII, do mesmo artigo, que considera crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia a prática da tortura, entre outros por ele definido, responsabilizando ainda os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-la, se omitirem.

Ainda em atenção à determinação constitucional, foi necessária a edição de uma lei para tipificar os crimes de tortura, surgindo assim a Lei nº 9.455<sup>32</sup>, de 07 de abril de 1997, e a Lei nº 8.072<sup>33</sup>, de 25 de julho de 1990, conhecida como lei dos crimes hediondos, para normatizar a inafiançabilidade e insuscetibilidade de graça ou anistia do crime de tortura.

O legislador assim definiu no texto de lei o crime de tortura:

Art. 1º Constitui crime de tortura<sup>34</sup>:

<sup>32</sup> BRASIL. Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L9455.htm>. Acesso em: 21 abril 2015.

<sup>33</sup> BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br / CCIVIL/LEIS/L8072.htm>. Acesso em: 21 abril 2015.

<sup>34</sup>Ibidem.

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Fundamentado no que acima expressa o texto de lei sobre tortura, verifica-se que ele traz um rol taxativo de ações danosas configuradas como crime de tortura, desde o sofrimento físico ao mental e com finalidade própria, como forma de proteger os direitos do homem.

A tortura também pode ser definida como:

Um conjunto de procedimentos destinados a forçar, com todos os tipos de coerção física e moral, a vontade de um imputado ou de outro sujeito, para admitir mediante confissão ou depoimento, assim extorquidos, a verdade da acusação. (HERBELLA apud SILVA, 2008, p. 108).

Observando a definição trazida por HERBELLA (2008), ela é a interpretação do que há expressado no texto de lei da tortura de forma resumida. Um pensamento sobre tortura fundamentado nas leis infraconstitucionais e na constituição.

Conforme está bem definido pela lei de tortura em que circunstâncias se comete o referido crime, o policial usando as algemas sem as finalidades descritas pela referida lei e em virtude do cumprimento da lei, está isento de imputação do crime de tortura e tratamento desumano ou degradante a pessoa humana.

### **3.2.3 O Direito à Imagem**

A constituição brasileira de 1988<sup>35</sup> deu proteção a imagem das pessoas através dos incisos V e X do artigo 5º. Pelo inciso V, diz que é “assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.” No inciso X, diz que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

---

<sup>35</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 21 abril 2015.

Esse direito encontra guarida ainda na Lei nº 7.210<sup>36</sup>, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal, nos artigos 41, inciso VIII e 198. O artigo 41, inciso VIII, protege o preso contra qualquer forma de sensacionalismo. O artigo 198 diz que: “é defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso a inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.”

Em virtude dessa ação protetiva dada a imagem da pessoa humana pelo Estado, significa que fora as exceções, em caso do interesse coletivo sobre o individual, a exemplo da necessidade de divulgação da imagem de um foragido da justiça, a imagem para ser publicada deve ser autorizada pelo seu proprietário.

Em relação as algemas e o direito de imagem, a problemática não é o uso propriamente de tal instrumento, mas a atitude do policial em exibir intencional a pessoa algemada para o público, quer seja filmando-a ou permitindo que outro o faça e divulgue as imagens sem uma causa que justifique. Exemplo a ser dado são as operações policiais de prisões de políticos, onde é feito o maior sensacionalismo com a exibição eles algemados.

Indubitavelmente, as algemas sendo empregadas na contenção do detido em razão protetiva dele próprio e de terceiros, sem intenção de fazer sensacionalismo com a imagem do homem algemado, o policial não incorrerá em crime.

### 3.3 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE COMO BALIZADORES DO EMPREGO DAS ALGEMAS

A proporcionalidade e a razoabilidade são princípios que não estão previstos explicitamente na constituição de 1988, aparece de maneira implícita em vários dispositivos constitucionais, podendo ser aplicado com outros princípios e demais ramos do direito<sup>37</sup>.

Conforme as lições trazidas por TAIAR, este diz que se conclui que o princípio da proporcionalidade pode ser encontrado no disposto do §2º do artigo 5º, da CF, que diz: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados.” É encontrado no inciso V do mesmo artigo, quando garante direito de resposta proporcional a ofensa. No mesmo artigo, encontrado ainda no inciso XLVI,

---

<sup>36</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/Leis/L7210.htm>. Acesso em: 25 mar. 2009.

<sup>37</sup> TAIAR, Rogerio. A dignidade da pessoa humana e o direito penal: a tutela dos direitos fundamentais. São Paulo: SRS Editora, 2008, p. 150.

que garante no âmbito do Direito Penal, penas proporcionais aos delitos. (TAIAR, 2008, p. 150).

O princípio da proporcionalidade exige equilíbrio entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar, segundo padrões comuns da sociedade em que se vive, analisando sempre cada caso concreto. A atuação proporcional da autoridade exige também uma relação equilibrada entre o sacrifício imposto ao interesse de alguns e a vantagem geral obtida, de modo a não tornar a prestação excessivamente onerosa para uma parte<sup>38</sup>.

O princípio da razoabilidade proíbe os excessos. Representa um limite para a discricionariedade do administrador, exigindo uma relação de pertinência entre oportunidade e conveniência, de um lado, e finalidade legal de outro. Ele é implícito no texto constitucional, mas está expresso na lei ordinária, no art. 2º da Lei 9.784/99, que dita as regras do processo administrativo<sup>39</sup>.

Para que o poder de polícia seja balanceado para evitar o cometimento de abuso quando do emprego de algemas, deve ser analisado com base no princípio da proporcionalidade. (HERRBELLA, 2008, p. 131).

Fundamentado no que as melhores doutrinas mostram sobre o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, não resta dúvida de que eles servem de freios e limites na intervenção do Estado contra o particular, indicando a quantidade e qualidade certa da medida a ser aplicada.

Em razão do exposto, enquanto não houver um regramento específico sobre o uso das algemas, o policial brasileiro deve regular o emprego das algemas pautado nos referidos princípios como forma de evitar transtorno para si próprio e para sociedade.

#### 3.4 A INSTITUIÇÃO E A ADEQUAÇÃO DO USO DAS ALGEMAS

Inicialmente, gostaríamos de fazermos uma ressalva: Qualquer pessoa sem precisão de buscar muito aparato científico, um homem mediano, apenas com fundamento empírico, baseado na sua lógica e nos costumes, percebe que as dificuldades encontradas por qualquer profissional que realiza um trabalho estão mais ligados ao despreparo profissional do que o agir intencional.

---

<sup>38</sup> MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. Editora Impetus, Rio de Janeiro, 2010, p. 52.

<sup>39</sup> Ibidem. P. 51 e 52.

O emprego das algemas pelo agente da segurança pública tem sido causa de preocupação para as instituições de segurança pública diante dos avanços sociais ditados pela atual constituição do Brasil.

Para abordagem do tema escolhemos uma das instituições policial com maior número de integrantes do Brasil, a polícia militar. Para tanto entre os Estados brasileiros, escolhemos um Estado mais populoso e outro de menor índice populacional, São Paulo e Paraíba.

Em 1950, São Paulo já criava sua norma própria regulamentando o uso de algemas naquele Estado, o Decreto Estadual nº 19.903<sup>40</sup>, de 30 de outubro de 1950. Implicitamente, o emprego daquele instrumento pelas instituições policiais já criava transtorno na sociedade.

Conforme SANTOS<sup>41</sup>, em seu artigo intitulado O EMPREGO DE ALGEMAS E A SÚMULA VINCULANTE Nº 11, ele nos traz a informação de que este decreto foi publicado no Boletim Geral PM nº 141/73 e republicado no Boletim Geral PM de nº111/97, regulando o emprego das algemas pela polícia militar paulista. Temos aqui o decreto de 1950 servindo de direcionamento para o uso das algemas antes e após a constituição brasileira de 1988.

Comentando, SANTOS (2008) confirma, de que na Polícia Militar do Estado de São Paulo o emprego de algemas foi regulado por muitos anos pelo mencionado Decreto Estadual nº 19.903 de 1950, da qual permitia o uso de algemas, excepcionalmente, para conduzir delinquentes presos em flagrante delito, desde que oferecessem resistência ou tentassem a fuga; para conduzir os ébrios, os viciados e os turbulentos apanhados em prática de infração e que devessem ser postos em custódia, desde que seu estado de extrema exaltação tornasse indispensável o emprego de força. Para transportar, ainda, de uma dependência para outra presos que, pela sua periculosidade, pudessem tentar a fuga durante a diligência, ou tivessem tentado ou oferecido resistência quando da prisão.

Continuando, mostra ainda que a polícia militar paulista possuía normas internas que regulavam o uso das algemas por seus agentes e que se descumpridas acarretavam em sanções disciplinares. Informa o autor que uma dessas normas são os Procedimentos Operacionais Padrão (POP), da qual estabelecem uma sequência padrão de ações a serem seguidas pelos policiais militares em diversas situações de ocorrência.

---

<sup>40</sup>DECRETO N. 19.903, de 30 de outubro de 1950. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1950/decreto-19903-30.10.1950.html>, acessado em 13-04-2015.

<sup>41</sup> SANTOS, Paulo Sérgio dos. O EMPREGO DE ALGEMAS E A SÚMULA VINCULANTE Nº 11, p. 06 e 07, Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/omepregodealgemas.pdf>. acessado em 13-04-2015.



Exemplo citado de um dos Procedimentos Operacionais Padrão pela PM paulistana por SANTOS (2008), é o POP de Abordagem a Indivíduo em Atitude Suspeita, elaborado em 15 de março de 2002, da qual impõe ao policial militar, que se durante a busca pessoal for encontrado algum objeto ilícito ou constatado algum flagrante delito, deverá colocar imediatamente os indivíduos de joelhos, a fim de serem algemados.

Fazendo comentários sobre o POP de Abordagem a Indivíduo em Atitude Suspeita, diz que este POP em nada menciona os motivos para se algemar, demonstrando apenas de forma implícita que para se algemar alguém deverá haver apenas o flagrante delito, não havendo necessidade de atitude de resistência ou possível fuga do infrator, nem exige a posterior justificativa por escrito do policial militar que fez uso das algemas.

Outra norma apresentada por SANTOS (2008) sobre regras de algemar da Polícia Militar paulistana é o antigo manual de procedimentos operacionais, Manual Básico de Policiamento Ostensivo da Polícia Militar do Estado de São Paulo (M-14 PM), de 1997, conforme o autor, ainda não revogado até a edição do artigo. Diz ele que o citado manual contém em seu texto o critério objetivo e a motivação necessária para a utilização de algemas que não se repetem nos textos dos POP's, da qual cita que somente poderá ocorrer o seu emprego para os detidos que oferecerem perigo à segurança do PM ou aos que puderem se empenhar em fuga, conforme o Decreto Estadual nº 19903/50, legislação da época da elaboração do M-14PM.

Em outro subtítulo de seu artigo, enfoca o posicionamento tomado pela instituição militar estadual paulistana após a Súmula Vinculante nº 11 do STF. Traz a baila o autor que a PM paulista alterou alguns pontos quanto a sua forma de empregar as algemas, visando à consonância dos POP's (Procedimentos Operacionais Padrão) com a atual Súmula Vinculante nº 11, do STF. (SANTOS, 2008).

Aponta que entre as alterações feitas em busca de alinhamento das normas institucionais com outros diplomas legais nacionais, está a atualização com a Constituição Federal, Código de Processo Penal e Penal Militar, ECA e Lei nº 4898/65 (Lei de Abuso de Autoridade), além de cumprir com o disposto pelos tratados internacionais da qual o Brasil faz parte, que regulam o emprego de algemas direta ou indiretamente, como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, Convenção Americana sobre Direitos Humanos e entre outros. (SANTOS, 2008).

Depois dos estudos e da modificação feita pela PM paulista, eles deram origem a Doutrina Operacional de processo nº 5.01.00, que estabeleceu conceitos e explicações legais quanto ao emprego de algemas a ser seguida pela instituição, que da qual gerou

complementos aos POP's, pelo qual visa respeitar à integridade física e moral do preso, prevista na Carta Magna brasileira de 1988, em seu art. 5º, inciso XLIX, e ainda o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, elaborado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1979, que preceitua de como deve ser a conduta do policial em sua atividade fim. (SANTOS, 2008).

Da modificação de procedimentos do uso das algemas, que desta Doutrina Operacional deu origem a Instrução Continuada do Comando sobre emprego de algemas, ICC n.º 08-005, de setembro de 2008, e também gerou modificações nos POP's Ato de Algemar e Ato de Retirada das Algemas, revisadas na PMSP(Polícia Militar de São Paulo), em 29 de dezembro de 2008, 4 (quatro) meses após a edição da súmula.

Apontaque um fator relevante inseridos nosPOP's foi a exigência da justificativa por escrito como fator preponderante ao policial militar que fizer uso das algemas, que deverá ser feita no próprio RSO(Relatório de Serviço Operacional) ou dependendo da ocasião e desdobramentos, através de Parte<sup>42</sup> elaborada pelo policial militar. (SANTOS, 2008)

Posicionando-se sobre o emprego das algemas, admite que as algemas somente deverão ser empregadas depois de observada a real necessidade comprovada para cada caso concreto, haja vista que a força só poderá ser utilizada pelos policiais no estritamente necessário, sendo que nunca deverá deixar de lado a proteção da Dignidade Humana do preso, sabendo o policial que qualquer desvio poderá ser considerado como crime de abuso de autoridade ou até mesmo de tortura dependendo da gravidade do fato, além do crime de improbidade administrativa.(SANTOS, 2008)

Diante daquantidade de normas feitas e modificadas, apenas por uma instituição de segurança de um dos Estados da nossa federação sobre o uso de algemas, de forma particular, verifica-se que o assunto é uma problemática para o profissional da segurança e o quanto a instituição se esforça para acompanhar o avanço do direito com o objetivo de não ferir os direitos do homem resguardados pelo Estado.

Toda esta celeuma se dar pela falta de uma lei única no país disciplinando o uso das algemas, levando a instituição policial a está sempre elaborando normas de instrução do emprego de algemas para dirimir as s dúvidas do profissional da segurança pública e evitar que cometam erros.

---

<sup>42</sup>Parte: É o documento por meio do qual um policial militar se comunica com seus pares ou superiores hierárquicos, no âmbito de uma mesma OPM. Disponível em [www.pm.pb.gov.br/.....XXX - MODELO\\_DE\\_PARTE\\_PMPB.doc](http://www.pm.pb.gov.br/.....XXX - MODELO_DE_PARTE_PMPB.doc). Acessado em 13-04-2015.

Como exemplo, retomado de forma rápida o que trata o subtópico 1.3, no Brasil temos vários diplomas tratando do assunto emprego de algemas antes da constituição de 1988, de formas variadas e ainda vigentes, criando assim diversos entendimentos sobre o emprego das algemas até ser editada a súmula vinculante do STF nº 11.

Para esclarecer o entendimento didaticamente, vamos apenas citar alguns destes diplomas para não sermos repetitivos, vez que já mostramos e comentamos no primeiro capítulo. Assim começamos pelo que diz o Código de Processo Penal no artigo 284, que não será permitido o uso de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso. Pela exposição da redação, se verifica que a norma não se refere claramente sobre algemas, mas deixa subentendido que pode, pois as algemas pode ser entendida como força, ficando a critério do entendimento de cada um executor.

Igualmente faz o legislador através do artigo 292, do Código de Processo Penal, quando diz que se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Mais uma vez a norma não se refere a algemas, deixando a critério do entendimento de cada um se quiser usar algemas, pois foi concedido usar dos meios necessários, pode ser qualquer coisa, até mesmo as algemas e da forma que convier para vencer a resistência.

Na lei 1.002/1969, Código de Processo Penal Militar, no Art. 234. e em seu parágrafo 1º, o legislador diz que o emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

Prosseguindo no parágrafo 1º, o legislador diz que o emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o artigo 242.

Pelo artigo 234. e seu parágrafo 1º, verificamos que o legislador na redação texto do artigo cria conflito de entendimento entre a primeira e segunda parte do caput do próprio artigo e do artigo com o parágrafo 1º, conforme segue:

a) O emprego da força é permitido sob condição: quando indispensável e em caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga; Nesse caso o conflito de entendimento está sobre o que venha a ser emprego da força. O uso de algemas não pode ser entendido como

emprego da força e considerado permitido? Uma vez vindo a ser entendido como emprego da força e considerado permitido entraria em conflito com o parágrafo 1º, que não permite o uso de algemas quando da desobediência e da resistência, só quando houver perigo de fuga.

b) Na segunda parte, havendo resistência da parte de terceiros, pode ser usado os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus; O caput do artigo conflita no caput dele próprio, a segunda parte com a primeira e com o 1º parágrafo, quando diz que se a resistência for de terceiro poderão ser usados os meios necessários. As algemas pode ser meios necessários? Em sendomeios necessários as algemas,entra em conflito com as situações em que a redação proíbe o seuemprego e assim sucessivamente.

Pela segunda parte do texto do parágrafo 1º, o uso de algemas é proibido em qualquer das pessoas por ele especificado, se contradizendo com caput do artigo 342, pois as pessoas do rol taxativo podem cometerdesobediência, resistência ou tentativa de fuga, agredir, enfim, praticar qualquer coisa que não vai algemado.

Apenas pelo que fora demonstrado até aqui, veja o quanto se torna difícil para a instituição instruir seus integrantes para conceberem a compreensão e a decisão a ser tomada no calor da ocorrência com amparo na redação destes artigos de lei para usar as algemas.

Também temos a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e Adolescente, em seu art. 178, que trata da condução do adolescente infrator, mas silencia sobre o emprego das algemas. Daí estarmos diante de mais um caso de interpretação da norma deixada a critério do executor da prisão.

Outra norma que silenciou em relação ao uso de algemas foi a Lei de Execução Penal brasileira. Esta no seu artigo 199 traz o enunciado de queo emprego de algemas será disciplinado por Decreto Federal. Não obstante este decreto para complementar o mencionado artigo não foi providenciado ainda e a lei ficou inservível em relação ao emprego de algemas.

No mesmo sentido de regulamentar o uso de algemas, foi inserido na Lei 9.537/97, que cuida da segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, o art. 10, dispondo que o Comandante, no exercício de suas funções e para garantia da segurança das pessoas, da embarcação e da carga transportada, pode entre outras medidas coercitivas, ordenar a detenção de pessoa em camarote ou alojamento, se necessário com algemas, quando imprescindível para a manutenção da integridade física de terceiros, da embarcação ou da carga.

No mesmo ano da edição da súmula vinculante nº 11 do STF, o Estado de São Paulo editou também a Lei Estadual nº 12.906, de 14 de abril de 2008, que prevê o uso de algemas e tornozeleiras eletrônicas para monitorar presos que cumprem pena em regime aberto ou semiaberto.

Por conseguinte, diante de tantas normas espaciais sobre o emprego das algemas o agente de segurança pública está diante de uma problemática quando precisa fazer uso das algemas legalmente. Até que seja criada uma lei única no país disciplinando o uso das algemas, não resta alternativa para instituição policial a não ser oferecer uma formação adequada e um constante aperfeiçoamento ao policial para que ele possa desempenhar sua missão conforme a lei sem causar danos ao cidadão.

De plano enfocamos Ronilson de Souza Luiz<sup>43</sup>, onde menciona que o artigo 205 da Constituição Federal: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, é a diretriz que deve nortear a atuação, sobretudo, dos servidores do Estado. (LUIZ, p. 115).

Pelo que dita o artigo 205 da constituição de 1988, em sua primeira parte, responsabiliza obrigatoriamente o Estado e a família pela educação. Na segunda parte do artigo, a responsabilidade da sociedade com a educação é facultativa, pois é de colaboração. Na terceira parte do artigo estão as finalidades da educação: pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Atentando-se para o que diz o artigo 205, da atual Constituição, o Estado deve instruir bem o policial através do curso de formação, para que por meio da educação o policial atinja o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, voltado para o desempenho de um bom serviço de segurança a sociedade.

LUIZ (2008) aborda que na prática cotidiana do policial militar, como servidor público tem, por exemplo, a prerrogativa de abordar, revistar, exigir documentos, conduzir até distritos policiais para que se verifique a veracidade de identificações, acompanhar com veículo oficial (viatura) alguém que entende ser suspeito ou em atitude suspeita. Espera-se que tenha poderes muito bem definidos e lembra as lições de Bobbio (2000):

Quem controla os controladores? Se não conseguir encontrar uma resposta adequada para esta pergunta, a democracia, como advento do governo visível, está perdida. Mais que de uma promessa não-cumprida, estaríamos aqui diretamente diante de uma tendência contrária às premissas : a tendência não ao máximo controle do poder

---

<sup>43</sup> LUIZ, Ronilson de Souza. O currículo de formação de soldados da polícia Militar frente às demandas democráticas. p. . Disponível em: [http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=6992](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=6992). Acessado em 01/04/15.

por parte dos cidadãos, mas ao máximo controle dos súditos por parte do poder (LUIZ,p. 40).

Continuando, diz que se espera dos policiais, por isso, que sejam portadores de saberes que garantam a dignidade da pessoa humana, ao desempenharem sua delicada atividade, que ainda na forma mais branda, será sempre coercitiva.(LUIZ, loc. Cit.).

Trazendo mais enfoque de que a educação é fator primordial para a resolução da problemática do uso das algemas, trago o posicionamento de BRUNETTA<sup>44</sup>, intitulado Reforma Intelectual da Polícia Militar, Tese de Doutorado, apresentado ao Conselho do Programa de Pós-graduação em Sociologia da Faculdade de Ciências e Letras – UNESP/Araraquara, como requisito para obtenção do título de Doutor em Sociologia, onde diz que:

Aproximando-se as críticas apontadas por Moore e Young (2001) às normativas do ensino da PMESP é possível constatar que a presença dessa dicotomia entre o “tradicionalismo neoconservador” e o “instrumentalismo técnico” encontra solo fértil na Diretriz Geral de Ensino da PMESP.

Sobretudo em razão de que essa instituição, no que tange aos objetivos e às necessidades atuais de seus órgãos de ensino quanto à formação do policial preparado para atuar em uma ordem social e política democrática, estar atualmente configurada em uma oposição entre o tradicionalismo militar – relacionado às concepções de polícia como instrumento de repressão e pautadas predominantemente no uso da força como instrumento de ação – e as necessidades de modernização da polícia, relacionadas à construção de uma perspectiva humanista, democrática, respeitosa aos direitos humanos, o que tem correspondido também aos ditames de flexibilização do trabalho contidos nas novas propostas educacionais.

Em suma, na medida em que projeta sua modernização e reforma no sistema de ensino a PMESP é capturada pelas contradições resultantes da relação entre o legado de sua condição e as estratégias contidas nas propostas educacionais e curriculares que se apresentam como renovação no ensino, mas que acabam por combinar o conservadorismo e pragmatismo atendendo amplamente aos interesses da ideologia liberal. (BRUNETTA, 2012, p. 115).

Diante das lições de BRUNETTA, fica evidente que a instituição policial militar não quer conceber a necessidade de modernização da polícia militar para atuar em uma ordem social e política democrática através do ensino, a formação do policial militar construída através de uma perspectiva humanista, democrática e respeitosa aos direitos humanos, resiste

---

<sup>44</sup>BRUNETTA, Antonio Alberto. Reforma intelectual da polícia militar / Antonio Alberto Brunetta –2012. Disponível em: [http://base.repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/106258/brunetta\\_aa\\_dr\\_arafcl.pdf?sequence=1](http://base.repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/106258/brunetta_aa_dr_arafcl.pdf?sequence=1)). Acessado em 01/04/15.

disfarçadamente em manter o tradicionalismo militar, às concepções de polícia como instrumento de repressão e pautadas predominantemente no uso da força como instrumento de ação.

A resistência de concepção entre o tradicional e o moderno repassado através do educador quando está formando o policial militar, gera conflito nas suas decisões futuras, no momento em que o policial militar tem que decidir na prática diante do caso concreto em fazer uso de algemas respeitando os direitos do cidadão e protegendo ao mesmo tempo o direito próprio, a integridade física e a vida, sem cometer ilícitos.

Analizando na perspectiva de uma instituição de segurança de um Estado da federação menos populoso, a Paraíba, enfocamos o trabalho de conclusão de curso de MARIA NILDA SALDANHA PEREIRA, intitulado de FORMAÇÃO DE SOLDADOS: UM ESTUDO JUNTO AOS ALUNOS DO 2º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE CAMPINA GRANDE-PB<sup>45</sup>, apresentado ao Curso de Serviço Social na Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) como requisito necessário para obtenção do título de bacharela em Serviço Social, ano 2012, mostrando a luz das discussões alguns pontos importantes para o esclarecimento da do uso as algemas na atividade policial.

A autora traz aspectos importantes fundado nos ensinamentos de PONCIONI onde esta comenta que o exame de formação profissional nas academias de polícia mostra que os Cursos realizados vêm sendo basicamente repetidos, com poucas mudanças no eixo da formação profissional. Diz ainda que neste sentido, podemos perceber que, ao longo do tempo, não é feita uma avaliação acerca do conteúdo abordado no curso, com o objetivo de saber as falhas, impactos, avanços, possibilidades, almejando melhorias na grade curricular. Há muita deficiência em relação aos conteúdos oferecidos nos cursos de formação e muita fragilidade no tocante ao corpo docente dedicado ao ensino destes futuros defensores da Segurança Pública. (PEREIRA apud PONCIONI, 2012, P.14 e 15).

Pelo que foi exposto neste parágrafo entendemos que deve haver sempre avaliação do conteúdo programático nos cursos de formação de soldado da PMPB com o objetivo de saber as falhas, impactos, avanços, possibilidades, almejando melhorias na grade curricular, bem como melhorar o corpo docente para oferecer melhores defensores da Segurança Pública a sociedade.

---

<sup>45</sup>PEREIRA, Maria Nilda Saldanha. Formação de soldados [manuscrito]: um estudo junto aos alunos do 2º Batalhão de Polícia Militar de Campina Grande-PB / Maria Nilda Saldanha Pereira – 2012. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/1790>. Acessado em 03 abril 2015.

Mostra que a formação na Polícia Militar reproduz valores militares de disciplina rigorosa, centralização das decisões, estruturas administrativas extravagantes similares as do Exército Brasileiro, atividade agressiva de combate ao inimigo nas ruas, ênfase em grandes unidades especiais e operações táticas, e desrespeito pelas unidades territoriais que executam as tarefas rotineiras do trabalho policial. (PEREIRA apud SILVA FILHO E GALL, 2008, P.15).

Em posicionamento próprio, PEREIRA (2012) diz que a PM é quem executa a manutenção da ordem pública, a prevenção e a repressão de delitos cometidos, com base na lei que lhe compete, reproduzindo os princípios que são repassados no decorrer de sua formação através das disciplinas ministradas no curso, de modo que a mesma entenda o princípio da obrigatoriedade legal, para não entrar em contradição com o que prevê a lei. (PEREIRA, loc. Cit.)

Em relação aos dois últimos parágrafos, diz que o ensino da PMPB reproduz valores militares de disciplina rigorosa, semelhantes ao Exército Brasileiro, atividade agressiva de combate ao inimigo nas ruas. Estes valores são tendentes a serem repassados durante a atividade policial, pelo policial para sociedade, conforme os princípios que são repassados no decorrer de sua formação através das disciplinas ministradas no curso. Recebido agressividade devolvido agressividade

Mostrando informações colhidas por meio de dados de pesquisa de campo (2012), demonstra através de gráfico o nível de escolaridade dos aprovados nos concursos para Polícia Militar da Paraíba, enfocando que, no que se refere ao nível de escolaridade, é observado que 65,40% dos entrevistados possuem ensino superior incompleto, 11, 54% possuem o ensino superior completo, enquanto 23,07% possuem o ensino médio completo. Tais dados revelam que um percentual significativo, está inserido no ensino superior, embora esteja incompleto, demonstrando o interesse em ter maior qualificação em sua formação. (PEREIRA, p. 20 e 21).

Nesta pesquisa apresentada, verifica-se que houve um avanço com relação ao nível de escolaridade dos membros da sociedade que procuram ingressar na PMPB, daí então, valendo para todas as instituições de segurança, é preciso repensar a formação desses novos profissionais da segurança dentro da realidade atual que a sociedade brasileira espera da segurança.

Em continuidade as pesquisas, no subcapítulo 4.2, intitulado “A formação no 2º BPM de Campina Grande: análise das contradições e potencialidades do CFSD a partir da percepção dos alunos”, a autora indaga sobre como os alunos consideram o curso e identifica



que o CFSd, para a maioria, cerca de 65%, não satisfaz aos entrevistados. As respostas são bastante variadas. Há quem diga que o curso não capacita em sua plenitude, que é precário, ultrapassado, uma ficção, antiquado e até mesmo ruim, conforme os trechos a seguir:

Esse curso de formação?! Eu considero na verdade ultrapassado para os dias de hoje. Bom, a questão do que a sociedade exige hoje do policial e isso não é repassado aqui no curso, acho que isso já vem de um regime militar de ditadura, de uma maldição da polícia (Entrevistado P).

Antiquado, porque a metodologia é ultrapassada e a forma de ensino fere os direitos e com isso causa, em minha opinião, a revolta em alguns alunos (Entrevistado U). (PEREIRA, 2012, p. 22).

Diante do quadro de desrespeito aos direitos humanos, Maria Nilda passa a fazer indagações sobre o que está acontecendo na formação do policial? Como se efetiva essa formação?. Como resposta, apresenta a lição de SILVA (2012), em que discute um paradoxo que perpassa a formação do PM no que tange aos direitos humanos, evidenciando o porquê de estar havendo um sentimento de revolta nos alunos, em decorrência do não cumprimento de tais direitos, direitos esses que se encontram preconizados na CF de 1988, onde todos são iguais perante a lei, fazendo a seguinte citação: Nesse sentido,

Para as pessoas que fazem a segurança pública, especialmente os policiais militares, muito se houve falar em direitos. No entanto, a maioria dos seus é negada e/ou desrespeitada. É comum ouvir por parte de alguns policiais veteranos, nos centros de formação e na academia —os direitos de um aluno é uma folha em branco. É assim que são recebidos os *bichos*, os *monstros* ou de forma mais eufemizada, o aluno, como são clamados os recrutas na escola de formação. Ora, que fundamentação teórica e filosófica teria uma premissa, cujo principal objetivo seria diminuir, menosprezar e negar adignidade, desses profissionais que precisam necessariamente conhecer e vivenciar os seus direitos como cidadão para poder exercê-los como agentes do Estado? Como pessoas tratadas como *bichos e monstros* podem se imbuir de competência (e, mas ainda, de valores) para respeitar e promover os direitos fundamentais de pessoas humanas? (PEREIRA, 2012, p. 23).

Baseado em uma instituição policial militar de um dos menores Estados da Federação e em outra instituição policial militar do Brasil, pertencente ao maior Estado da federação, observa-se que as instituições policiais militares, valendo aqui como base para qualquer instituição de segurança, elas vêm se esforçando a cada dia para cumprir o que dita a constituição cidadã do Brasil no tocante ao respeito dos direitos do homem e do cidadão. Todavia tem que intensificar seus melhoramentos nos pontos que mais precisam, começando pelo respeito dos seus próprios integrantes desde o início da sua formação, para que, esta prática se estenda até o cidadão na hora do exercício da atividade de segurança.

Conforme os estudos abordados sobre a instituição e a adequação ao uso das algemas, a educação do profissional de segurança também é um dos fatores para equacionar a problemática do emprego das algemas junto aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Um segurança bem preparado respeita e garante a dignidade da pessoa humana e ao mesmo tempo diminui os riscos de vir a ser responsabilizado, civil, administrativa e criminalmente ao desempenhar sua delicada atividade. Diante disso, embora o estudo tenha sido pautado com base em pesquisas feitas na Polícia Militar de São Paulo e Paraíba, serve de direcionamento para qualquer instituição de segurança.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante o que fora apresentado neste trabalho científico, observa-se que o costume de algemar as pessoas para conter seus movimentos é utilizado dos povos mais antigos aos povos atuais. A finalidade é sempre a mesma, limitar os movimentos do detido. Os objetivos variam de acordo com a época, cultura, economia, etc. Houve momentos que seu uso foi com objetivo de punições, seja para forçar ao trabalho objetivando lucros, seja para castigar os infiéis que não se convertiam a determinada religião, entre outros. Atualmente para conter os movimentos dos detidos que transgridam a ordem do Estado.

Inicialmente o método de algemar era sem nenhum critério regulamentar. Utilizava-se qualquer material como instrumento de contenção do ser humano, conforme a época e o lugar, ocasionando sofrimento de todas as formas imagináveis. No caminhar da evolução humana, os métodos de algemar foram se aprimorando conforme o desenvolvimento da ciência e da técnica e com eles a evolução da fabricação de instrumentos de algemar, até chegarmos ao modelo de algemas atual.

A evolução humana e sua organização em sociedade trouxeram também a resistência contra o tratamento desumano. Foram exigidos dos Estados regras para disciplinar o uso das algemas e coibir o seu uso como punição. Essa mudança se deu em nível nacional e internacional, a exemplo do fim da inquisição, da escravidão e dos Estados autoritários, responsáveis por implantação de castigos físicos mediante o método de algemar.

Nova ordem jurídica teve de ser implantada nos Estados Modernos valorizando a dignidade do homem. Com a evolução dos Estados, atualmente nos Estados democráticos de direito a dignidade do homem vem logo expressa em sua lei maior. Por consequência disto, o emprego das algemas deve ser feito em acordo com o respeito a dignidade humana.

Diante desta circunstância, as algemas atualmente só serão utilizadas como meio necessário de contenção da força física por resistência a prisão ou fundado receio de fuga por parte do detido, a fim de garantir a segurança dos envolvidos no desempenhar da função policial.

Observa-se que no Brasil são várias leis que tratam do tema, entre elas, a Lei de Execução Penal, que por meio do artigo 199, que discute acerca do tema, dizendo que o uso de algemas será regulado por um decreto federal, mas que não foi editado até a presente data, razão da grande dificuldade do policial fazer emprego das algemas por conta de lei que discipline o uso deste instrumento.

Observamos também que o problema causado pelo uso das algemas no serviço policial não acontece só no Brasil, ele é enfrentado em todas as sociedades conforme suas peculiaridades, como exemplo, observamos o mesmo problema nos Estados Unidos da América do Norte. O problema em comum é o choque entre o uso de algemas e alguns princípios como o da dignidade da pessoa humana, Presunção de Inocência e da Proteção à Integridade Física e Moral, pois em qualquer país que for empregado algemas pelo policial, a dignidade humana deve ser respeitada, é um consenso mundial.

Estes princípios são de suma importância para o combate aos abusos cometidos por policiais quando do emprego das algemas. Para compreensão e aplicação dos mencionados princípios, o policial deve ter uma melhor formação profissional, principalmente voltada para os direitos humanos e jurídicos, as instituições policiais precisam se desprender da formação antiga voltada para o uso da força em combate ao inimigo.

Relativo a Súmula vinculante número 11 do Supremo Tribunal federal, este buscou regulamentar o uso das algemas até que uma lei seja criada, já que o tema era tratado por diversos Códigos e normas individuais, ocasionando a facilidade de cometimento de abuso por policiais. A Súmula não é ainda o essencial, mas já foi um avanço diante da omissão do Legislativo sobre o tema, mesmo sofrendo críticas, o objetivo é tentar salvaguardar os direitos do homem expressos na Constituição do país.

Não obstante, dentro de um panorama geral da sociedade brasileira, o respeito a dignidade do homem deve ser construída na base, com todos e para todos. Toda sociedade é responsável por esta construção para chegar a harmonia entre os homens e obter a paz. O ensino/aprendizagem da dignidade humana deve começar no seio familiar, ser reforçado nas escolas e aprimorado pelas instituições estatais, sempre.

Esse respeito não é inerente só ao policial que prende e coloca a algema, mas a todos os homens, indistintamente, que vivem em sociedade e exerce qualquer atividade, quer seja pública ou privada. Do cargo mais simples ao mais elevado, deve respeitar os direitos do homem. É uma questão cultural respeitar seu semelhante: O policial respeitar o cidadão que paga o seu salário e o cidadão respeitar o policial que lhe dar proteção.

Pelo exposto, enquanto não atingimos esse grau de desenvolvimento, evidenciam-se a necessidade de um Decreto Federal que regule definitivamente o uso legal das algemas no Brasil e a formação policial voltada para maior conhecimento jurídico e humanitário, como forma de diminuição de possíveis abusos gerados pela inadequada utilização das algemas por parte dos policiais contra a sociedade brasileira.

## REFERÊNCIAS

ATINZIGEN, Paulo Prado Von. A Origem da Escravidão. Disponível em: <[http://www.dialetico.com/projeto\\_africa\\_3/projeto\\_africa\\_30.pdf](http://www.dialetico.com/projeto_africa_3/projeto_africa_30.pdf)>, acessado em 13 de março de 2015.

DICIONÁRIO INFORMAL. ALGEMA. Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/algema/>>, consultado em 19-03-2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em, 24 de março de 2015.

BRASIL. Código Criminal do Império do Brasil. Artigo 44. Disponível em: <[http://pt.wikisource.org/wiki/Codigo\\_Criminal\\_do\\_Imperio\\_do\\_Brazil/Parte\\_Primeira/II](http://pt.wikisource.org/wiki/Codigo_Criminal_do_Imperio_do_Brazil/Parte_Primeira/II)>. Acessado em 15 março 2015.

BROD, Helga da Silva. **USO de ALGEMAS: O Limite entre a Lícitude eo Abuso.** p. 20. Disponível em: <[http://www.fesmpdf.org.br/arquivos/Mono\\_helga.pdf](http://www.fesmpdf.org.br/arquivos/Mono_helga.pdf)>. Acessado em: 01/04/15.

BRASIL. Lei nº 5. 172, de 25 de Outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm)>. Acesso em: 15março2015.

BRASIL. Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965. Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade Administrativa, Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/14898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/14898.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L9455.htm>>. Acesso em: 21 abril 2015.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L8072.htm>>. Acesso em: 21 abril 2015.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2009.

BRUNETTA, Antonio Alberto. Reforma intelectual da polícia militar / Antonio Alberto Brunetta –2012. Disponível em: <[http://base.repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/106258/brunetta\\_aa\\_dr\\_arafcl.pdf?sequence=1](http://base.repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/106258/brunetta_aa_dr_arafcl.pdf?sequence=1)>. Acessado em 01/04/15.

CERQUEIRA, Haynara Alves. Súmula vinculante nº. 11 - O uso das algemas no sistema jurídico brasileiro, p. 3. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?nlink=revista\\_juridica](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?nlink=revista_juridica)>. Acessado em 15 de março de 2015.

DICIONÁRIO Online de Português. CALCETA. Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/calceta/>>. Acessado em 15 março 2015.

DN GLOBO. Menino de 7 anos preso, algemado e interrogado. Disponível em: <<http://www.dn.pt/inicio/globo/interior.aspx?contentid=3026322&seccao=EUA%20e%20Am%E9ricas>>. Acessado em 18 de março de 2015.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acessado em 01/04/15.

DECRETO N. 19.903, de 30 de outubro de 1950. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1950/decreto-19903-30.10.1950.html>>. Acessado em 13-04-2015.

GASPARETTO, Daniele. **A Limitação do Uso de Algemas:** A (In)aplicabilidade na Realidade Brasileira da Súmula Vinculante N.11 do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009\\_2/daniele\\_gasparetto.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_2/daniele_gasparetto.pdf)>. Acessado em 15 de março de 2015.

GOULART, Michel. 30 Instrumentos de Tortura Medievais. Disponível em: <<http://www.historiadigital.org/curiosidades/30-instrumentos-de-tortura-e-execucao-medievais/>>. Acessado em 15 de março de 2015.

**GLOBO.** Policial americano é afastado após agredir homem algemado. Disponível em: <<http://extra.globo.com/noticias/mundo/policial-americano-afastado-apos-agredirhomemalgemado-video-13966279.html>>. Acessado em 18 de março de 2015.

HERBELLA, Fernanda. **Algemas e a dignidade da pessoa humana: fundamentos jurídicos do uso de algemas.** São Paulo: Lex Editora, 2008.

IMAGEM da escravidão no Brasil. Disponível em: <<https://www.google.com.br/search?q=Imagem+da+escravid%C3%A3o+no+Brasil&tbm=>>>. Acessado em 14 de março de 2015.

JANGADA Brasil-nº 21- maio 2000. Disponível em: <<http://www.jangadabrasil.com.br/maio21/pa21050c.htm>>. Acessado em 15 de março de 2015.

KISHI, Renata Franchini Silveira. **Uso de Algemas eo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.** Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do

Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Regional de Blumenau. 2012. Acessado em 18 de março de 2015.

LUIZ, Ronilson de Souza. O currículo de formação de soldados da polícia Militar frente às demandas democráticas. p. . Disponível em: [http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=6992](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=6992). Acessado em 01/04/15.

LEOPOLDI, José Sávio. **A guerra implacável dos Munduruku**: elementos culturais e genéticos na caça aos inimigos Avá. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=169014141007>>. Acessado em 15 de março de 2015.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental. Curitiba: Juruá, 2012.

MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. Editora Impetus, Rio de Janeiro, 2010.

MICHAELIS, Dicionário de Português Online. ALGEMAS. Disponível em: <<http://Michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portuguesportugues&palavra=algema>>. Acessado em 15 de março de 2015.

Opinião & Notícia. A banalização da Quarta Emenda. de 19 de maio, 2011. Disponível em: <http://opinioenoticia.com.br/brasil/politica/a-banalizacao-da-quarta-emenda/>. Acessado em 18 de março de 2015.

[PORTARIA Nº XXX - MODELO DE PARTE PMPB](http://www.pm.pb.gov.br/.....XXX_-_MODELO_DE_PARTE_PMPB.doc) (doc - 997 KB). Disponível em [www.pm.pb.gov.br/.....XXX - MODELO DE PARTE PMPB.doc](http://www.pm.pb.gov.br/.....XXX_-_MODELO_DE_PARTE_PMPB.doc). Acessado em 13-04-2015.

PEREIRA, Maria Nilda Saldanha. Formação de soldados [manuscrito]: um estudo junto aos alunos do 2º Batalhão de Polícia Militar de Campina Grande-PB / Maria Nilda Saldanha Pereira – 2012. Disponível em: Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/1790>. Acessado em 03 abril 2015.

PRIBERAM, Dicionário da Língua Portuguesa. ALGEMA [em linha], 2008, 2013, Disponível em: <<http://www.priberam.pt/DLPO/algema>>. Consultado em 19-03-2015.

SILVEIRA, Paulo Fernando. Algemas (seu uso e a súmula vinculante 11 do STF: regra ou exceção?). (p. 7 e 8). Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI81097,21048^lgemas+seu+uso+e+a+sumula+vinculante+11+do+STF+regra+ou+exceção>. Acessado em 18 de março de 2015.

SANTOS, Paulo Sérgio dos. O EMPREGO DE ALGEMAS E A SÚMULA VINCULANTE Nº 11, p. 06 e 07, Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/novo/uploads/docs/omepregodealgemas.pdf>. acessado em 13-04-2015.

Tráfico árabe de escravos. Disponível em [http://pt.wikipedia.org/wiki/ Tr%C3%A1fico\\_%C3%A1rabe \\_ de \\_ escravos](http://pt.wikipedia.org/wiki/Tr%C3%A1fico_%C3%A1rabe_de_escravos). Acessado em 14 de março de 2015.

TAIAR, Rogerio. **A dignidade da pessoa humana e o direito penal: a tutela dos direitos fundamentais**. São Paulo: SRS Editora, 2008.

WIKINOTÍCIAS. Menina de 5 anos é presa e algemada nos EUA. Disponível em: [http://pt.wikinews.org/wiki/Menina\\_de\\_5\\_anos\\_ %C3%A9\\_ presa\\_e\\_algemada \\_nos\\_ EUA](http://pt.wikinews.org/wiki/Menina_de_5_anos_%C3%A9_presa_e_algemada_nos_EUA). Acessado em: 18 de março de 2015.



ANEXO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

**DECRETO N. 19.903, DE 30 DE OUTUBRO DE 1950**

Dispõe sôbre o uso de algemas.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Considerando que o Código de Processo Penal da República (Decreto-lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941), tratando da prisão de delinquentes, permite, excepcionalmente, o emprego de fôrça, nos casos de resistência ou tentativa de fuga em que se torne indispensável aquêlê meio de contenção (artigo 284);

Considerando que o Regulamento Policial do Estado (Decreto n. 4.405-A, de 17 de abril de 1928), prevê, igualmente, entre outros meios de contenção do detento, o emprêgo de algemas em casos excepcionais, justificadas pelo respectivo condutor (artigo 419);

Considerando que o emprêgo desse meio de segurança beneficia, grandemente, o serviço policial, como se tem exemplo em diversos países, mesmo tradicionalmente liberais, impedindo as fugas de perigosos delinquentes, que frequentemente ocorrem, muitas vezes depois de trabalhosas e demoradas prisões;

Considerando que a própria segurança individual dos presos, é, na maioria das vezes, beneficiada com a sua completa contenção, até que sejam conduzidos à presença da autoridade;

Considerando que o surto atual de delinquência, impõe mais eficiente e completa repressão à criminalidade,

Decreta:

**Artigo 1.º** - O emprêgo de algemas far-se-á na Polícia do Estado, de regra, nas seguintes diligências:

**1.º** - Condução à presença da autoridade dos delinquentes detidos em flagrante, em virtude de pronúncia ou nos demais casos previstos em lei, desde que ofereçam resistência ou tentem a fuga;

2.º - Condução à presença da autoridade dos ébrios, viciosos e turbulentos, recolhidos na prática de infração e que devam ser postos em custódia, nos termos do Regulamento Policial do Estado, desde que o seu estado extremo de exaltação torne indispensável o emprego de força;

3.º - Transporte, de uma para outra dependência, ou remoção, de um para outro presídio dos presos que, pela sua conhecida periculosidade, possam tentar a fuga, durante a diligência, ou a tenham tentado, ou oferecido resistência quando de sua detenção.

**Artigo 2.º** - Nos abusos e irregularidades no emprêgo do meio de contenção de que trata o presente decreto serão levados ao conhecimento do Senhor Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública, ou dos Delegados Auxiliares, que procederão, rigorosamente, contra as autoridades ou agentes faltosos, instaurando os procedimentos cabíveis à completa apuração de sua responsabilidade e aplicando as penas correspondentes nos termos da legislação em vigor.

**Artigo 3.º** - As dependências policiais manterão livro especial para o registro das diligências em que tenham sido empregadas algemas, lavrando-se o termo respectivo, o qual será assinado pela autoridade, escrivão e pelo condutor do preso, infrator ou insano recolhidos em custódia, na forma do disposto no artigo 1.º.

**Parágrafo único** - No termo referido neste artigo será esclarecido o motivo que determinou o emprêgo daquele meio de contenção.

**Artigo 4.º** - Fica revogado, quanto ao uso de algemas, o disposto no artigo 419 do decreto n. 4.405-A, de 17 de abril de 1928.

**Artigo 5.º** - Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Govêno do Estado de São Paulo, em 30 de outubro de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

Flodoardo Maia.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêno, aos 3 de novembro de 1950.

Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral, Substituto

## Anexo B:Berlinda



Fonte: Disponível em:<http://www.historiadigital.org/curiosidades/30-instrumentos-de-tortura-e-execucao-medievais/>, acessado em 15 de março de 2015.

A berlinga existia nos locais de mercado e feiras, ou na entrada das cidades. Era um instrumento considerado obrigatório na Idade Média, em quase todas as regiões da Europa. Este e outros instrumentos, fazem parte de uma série de punições corporais, que deviam constituir um exemplo para os outros. Era reservada aos mentirosos, ladrões, bebedores e às mulheres briguentas. Era um castigo considerado leve, mas quase sempre a pena virava suplício e tortura quando a vítima (pescoço e braços imobilizados na trave) levava comumente tapas e/ou era insultada pelo povo.

## Anexo C: Algemas da época dos Antigos Egípcios



Fonte: Disponível em: <http://www.historiadigital.org/curiosidades/30-instrumentos-de-tortura-e-execucao-medievais/>, acessado em 15 de março de 2015.

As **almemas** da época dos antigos egípcios, eram instrumentos utilizados para agrilhoar escravos e condenados. As de madeira, serviam para a transferência de prisioneiros, impedindo, assim, que fugissem. As de ferro, além do uso acima, eram também utilizadas para pendurar as vítimas nos muros das prisões, criando condições de imobilidade que levavam, muitas vezes, à loucura.

## Anexo D: Viola das Comadres



Fonte: Disponível em: <http://www.historiadigital.org/curiosidades/30-instrumentos-de-tortura-e-execucao-medievais/>, acessado em 15 de março de 2015.

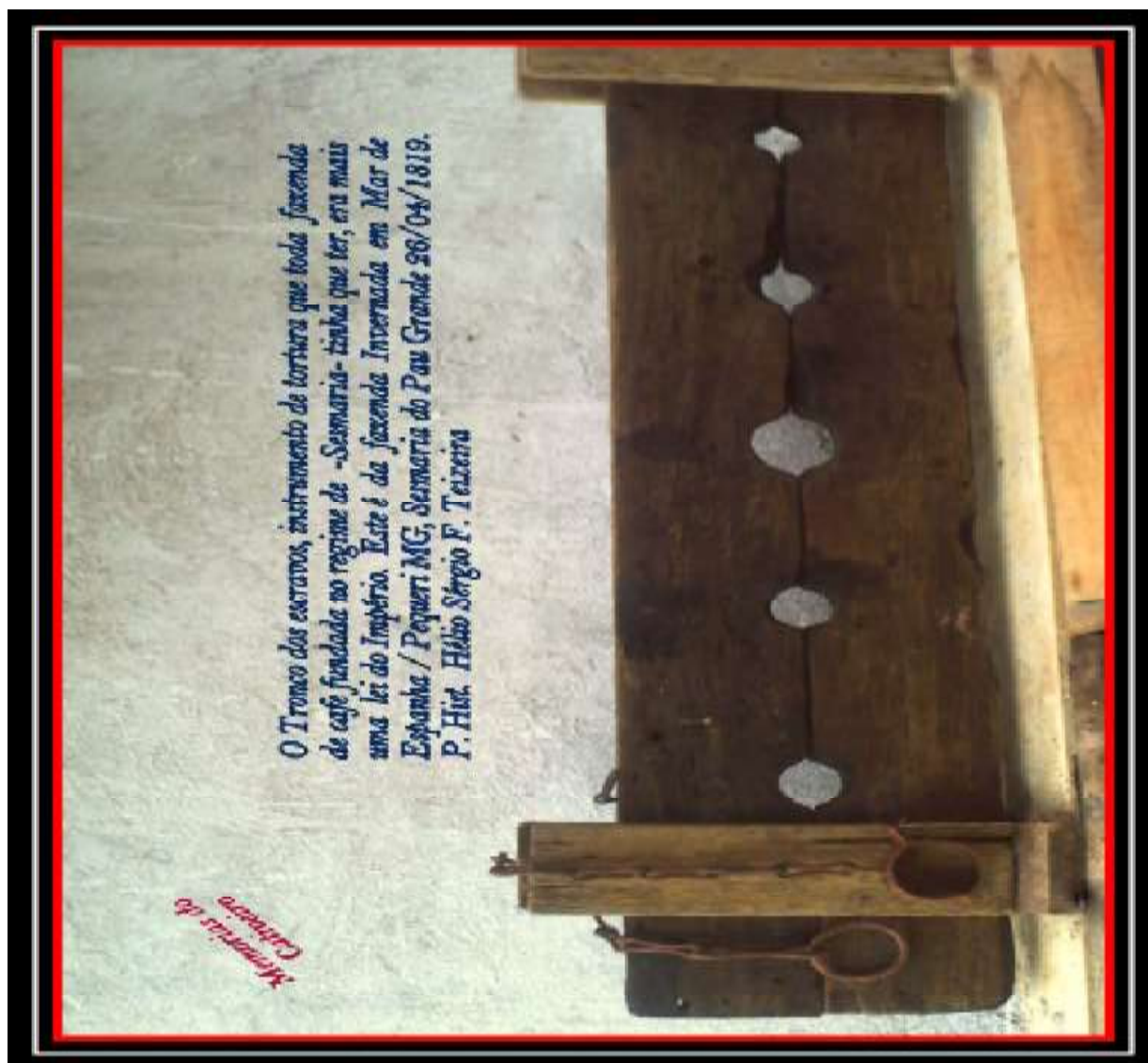
A **viola das comadres** existia em vários modelos, mas a sua destinação era sempre a mesma: era usado no confronto daquelas senhoras que tivessem feito um escândalo ou dito fofocas. Outras variações deste instrumentos punitivo, eram reservadas às [mulheres](#) que se batiam em público (neste caso eram fechadas em uma única viola e obrigadas a “conviver” por um dia inteiro), além das moças que engravidassem antes de se casar. Neste caso, eram usadas as “tranças de palha”, que as infames eram obrigadas a usar na frente das portas das principais igrejas, nos dias de festa.

Anexo E: Tronco



Fonte:Disponível em: [https://www.google.com.br/search?q=Imagem+ da+ escravid %C3% A3o+ no +Brasil&tbm=](https://www.google.com.br/search?q=Imagem+da+escravid%C3%A3o+no+Brasil&tbm=), Acessado em 14 de março de 2015.

Anexo F: Troncoda fazenda invernada em Mar de Espanha / Pequeri MG



Disponível em: <http://cafehistoria.ning.com/photo/o-tronco-dos-escravos>

Instrumento de tortura, existia por imposição do Império nas fazendas de café fundadas no regime das sesmarias. Este é da fazenda invernada em Mar de Espanha / Pequeri MG.